



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025

DATA DA ABERTURA: 04 DE FEVEREIRO DE 2025

ÓRGÃO REQUISITANTE: PROCURADORIA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE/MA
AV. LINDOLFO FLÓRIO, S/Nº, VISTA ALEGRE - CAPINZAL DO NORTE/MA

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO –TCE/MA E DA UNIÃO – TCU, EM ESPECIAL A ATUAÇÃO EM RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES, E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS, ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS E SUSTENTAÇÕES ORAL JUNTO ÀS CORTE DE CONTAS



PREFEITURA DE
**CAPINZAL DO
NORTE**
MINHA CIDADE
MÉM D'AGUILO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 01
RUBRICA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD Nº 10

Pelo presente instrumento, em atendimento à Lei n.º 14.133/2021, encaminhe-se à consideração da Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Finanças, Documento de Formalização da Demanda – DFD para análise e adoção das providências necessárias à abertura do processo de contratação.

UNIDADE REQUISITANTE:	
PROCURADORIA MUNICIPAL	
RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:	
BRENO RICHARD LIMA GOMES	
E-MAIL INSTITUCIONAL:	ATO DE NOMEAÇÃO:
assjuridicacplcpz@gmail.com	PORTARIA Nº 050/2025

I. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Capinzal, como gestora de recursos públicos, está sujeita a frequentes fiscalizações e auditorias conduzidas pelo Tribunal de Contas, o que exige um acompanhamento técnico e especializado para garantir a regularidade da administração pública. A necessidade de uma atuação qualificada na defesa e no acompanhamento de processos no Tribunal de Contas se torna ainda mais evidente diante da complexidade das exigências normativas e da possibilidade de aplicação de penalidades severas ao município.

Atualmente, a Procuradoria Geral do Município não dispõe de capacidade laborativa suficiente para atender integralmente a demanda desse tipo de serviço de forma adequada. A sobrecarga de trabalho compromete a celeridade e a profundidade das análises necessárias para a correta instrução dos processos, o que pode gerar prejuízos significativos para a administração municipal, tanto do ponto de vista financeiro quanto jurídico.

Diante disso, a contratação de serviços especializados para a defesa e o acompanhamento de processos no Tribunal de Contas se justifica por diversas necessidades, tais como:

- I. Análise Detalhada dos Processos: Levantamento de todas as peças processuais, decisões e apontamentos feitos pelos órgãos de controle, permitindo uma defesa técnica e estratégica.
- II. Elaboração de Defesa e Recursos: Contestação de penalidades e imputações de débito, fundamentação jurídica e contábil para afastar irregularidades, interposição de recursos e elaboração de memoriais para reforço dos argumentos junto aos julgadores.
- III. Monitoramento de Denúncias e Representações: Acompanhamento constante de processos administrativos para evitar que decisões desfavoráveis ao município sejam mantidas por falta de uma defesa adequada e tempestiva.
- IV. Assessoria em Auditorias e Diligências: Suporte técnico na resposta a notificações, apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos pelo Tribunal de Contas,



PREFEITURA DE
CAPINZAL DO NORTE
MINHA CIDADE
MULHER GUERREIRA

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 02
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

- garantindo maior transparência e organização na gestão municipal.
- V. Interlocução com Órgãos de Controle: Comunicação direta com setores técnicos e relatores dos processos, o que favorece o esclarecimento de dúvidas e a defesa dos interesses da Prefeitura.
- VI. Cumprimento de Normas de Transição Administrativa: Orientação sobre a prestação de contas ao final do mandato, minimizando riscos de impugnações futuras e assegurando a legalidade da gestão financeira e administrativa.

Sem a devida estrutura para lidar com esses desafios, o município fica vulnerável a decisões desfavoráveis que podem resultar em sanções administrativas, financeiras e políticas. A contratação de serviços técnicos especializados não apenas otimiza a atuação da Procuradoria Geral, mas também protege a administração pública de possíveis condenações que possam comprometer seu funcionamento e prejudicar a população.

Portanto, a contratação desse serviço se mostra indispensável para garantir a segurança jurídica da Prefeitura Municipal de Capinzal, assegurando que a gestão pública ocorra de forma responsável, transparente e conforme a legislação vigente.

II. DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO:

Solicitamos serviços técnicos especializados em acompanhamento de demandas administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado – TCE/MA e da União – TCU, em atendimento as necessidades do Município de Capinzal do Norte/MA.

III. DATA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO

Estimamos a previsão para conclusão da presente contratação, estando contrato apto a gerar seus efeitos, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir desta requisição, podendo sofrer alterações a depender da quantidade de processos administrativos de contratação pública em andamento nos órgãos desta Prefeitura, bem como da disponibilidade das empresas disponíveis no mercado em negociar com esta administração.

Alinhamento com o Plano de Contratação Anual: Não houve elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA) no Município de Capinzal do Norte/MA no ano de 2024, portanto, a presente demanda decorreu da estratégia de seguir um planejamento de compras alinhado à Lei Orçamentária Anual (LOA) e necessidades essenciais do município, visando otimizar os recursos e a eficiência das contratações públicas. Essa decisão foi fundamentada na avaliação das necessidades imediatas e na priorização de ações que assegurassem a continuidade dos serviços públicos com eficiência. Importante salientar que, para o corrente ano, está programada a elaboração do PCA, conforme os procedimentos e prazos definidos, garantindo assim a retomada deste importante instrumento de planejamento e gestão das contratações do município.

Encaminhe-se à autoridade competente, que deverá:

- I - Decidir sobre o prosseguimento da contratação, caso aprove a referida DFD;
- II - Autorizar abertura do Processo Administrativo com a devida autuação.

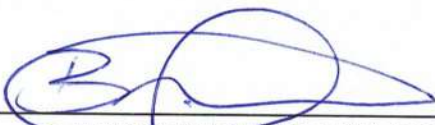
Capinzal do Norte/MA, 04 de fevereiro de 2025.



PREFEITURA DE
**CAPINZAL DO
NORTE**
SINHA CIDADE
MEU ORGULHO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 03
RUBRICA 



BRENO RICHARD LIMA GOMES

Sub-Procurador Municipal
Portaria n.º 50/2025

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

PODER EXECUTIVO

Capinzal do Norte-MA, Quinta-Feira, 24 de Janeiro de 2025. Ano VIII - Nº 269 - Edição de Hoje: 01 Página. 1

SUMÁRIO

PORTARIA.....01

PORTARIA GABPM Nº 050/2025 DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

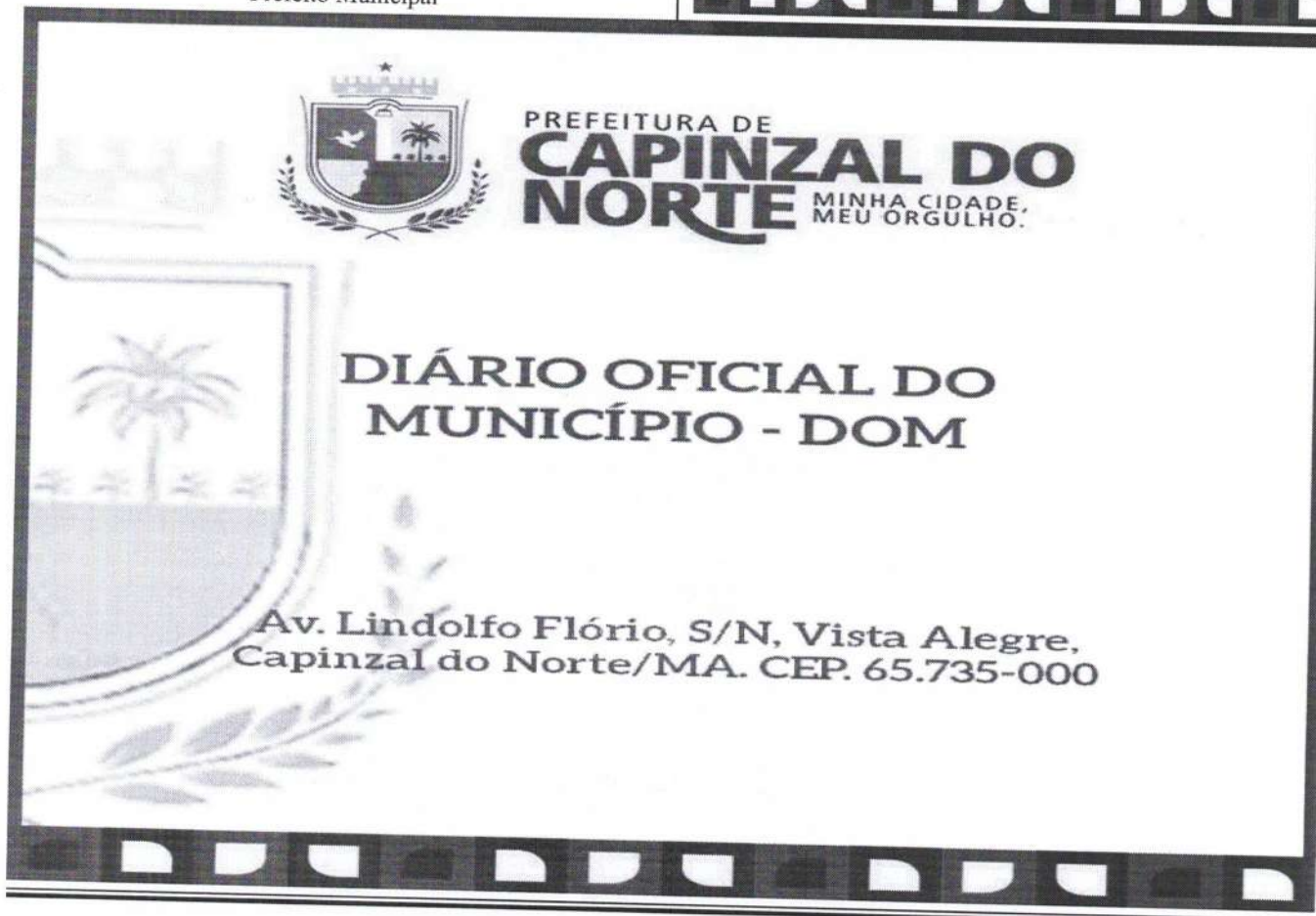
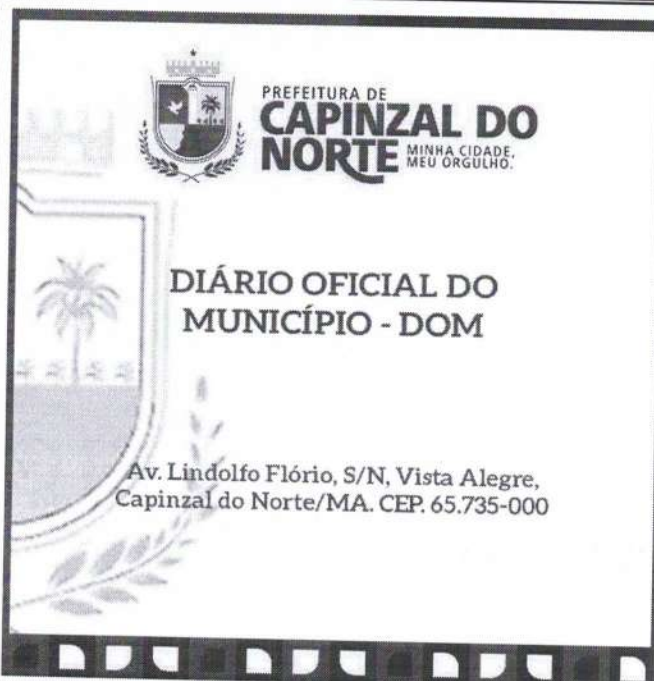
Art. 1º - Nomear o Senhor BRENO RICHARD LIMA GOMES inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.393-26 para o Cargo em Comissão de SUB-PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 23 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
**CAPINZAL DO
NORTE**
SINNA CIDADE
MEU ORGULHO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 04
RUBRICA

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD encaminhado à autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Tributária, foram solicitados serviços técnicos especializados em acompanhamento de demandas administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado – TCE/MA e da União – TCU, em atendimento as necessidades do Município de Capinzal do Norte/MA.

Analisada a solicitação, **APROVO a DFD e AUTORIZO** a abertura de Processo Administrativo.

Fica **AUTORIZADO** a equipe de planejamento a dar início aos trabalhos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar com vistas evidenciar o problema a ser resolvido e identificar a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e seja realizada a análise de riscos respeitando-se os critérios mínimos estabelecidos no § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos para providências, e caso se conclua pela viabilidade da contratação no ETP, encaminhar o processo a área demandante para elaboração do Termo de Referência.

Capinzal do Norte/MA, 07 de fevereiro de 2025.

LIDIANE PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO TRIBUTÁRIA
PORTARIA GABPM Nº 002/2025

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

PODER EXECUTIVO

Capinzal do Norte-MA, Quinta-Feira, 02 de Janeiro de 2025. Ano VIII - Nº 254 - Edição de Hoje: 03 Páginas.

1

SUMÁRIO

PORTARIAS.....	01
DECRETOS.....	02

PORTARIAS

PORTARIA GABPM Nº 001/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor ANDERSON FILIPE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.643-46, para o Cargo em Comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA GABPM Nº 002/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a senhora LIDIANE PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.693-54, para o Cargo em Comissão de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 2º - Conforme estabelecido no Decreto nº 312 de janeiro de 2025, fica delegado a Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária a função de TESOUREIRA do Município de Capinzal do Norte.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA GABPM Nº 003/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora ELISSANDRA NASCIMENTO ABREU, portadora do CPF nº XXX.XXX.353-07, para o cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, mantidos todos os direitos do cargo efetivo por ela ocupado originalmente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA GABPM Nº 004/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor ADALBERTO FREITAS PAIVA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.773-78, para o Cargo em Comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA GABPM Nº 005/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor FRANCISCO MARCIO ROSÁRIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.093-00, para o Cargo em Comissão de SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
 Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 311, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO GERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o quadro de servidores municipais às demandas administrativas e operacionais do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os servidores cedidos devem prioritariamente atender às necessidades do órgão de origem, DECRETA:

Art. 1º Ficam convocados todos os servidores públicos municipais cedidos ou em exercício em outros órgãos ou entidades, sejam eles da esfera municipal, estadual ou federal, a retornarem às suas funções de origem no âmbito da Administração Municipal de Capinzal do Norte, Estado do Maranhão.

Art. 2º Os servidores convocados deverão apresentar-se à Secretaria Municipal de Administração no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação deste Decreto, para regularização de sua situação funcional e designação para as respectivas unidades de lotação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração fica responsável por adotar as providências necessárias à notificação e ao cumprimento deste Decreto, comunicando formalmente os órgãos ou entidades de destino sobre a presente convocação.

Art. 4º O não cumprimento desta convocação implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 312, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E AUTORIZAÇÃO PARA ORDENADORES DE DESPESAS ASSINAREM DOCUMENTOS CONTÁBEIS, DE LICITAÇÕES, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal. e,

CONSIDERANDO os princípios que regem a fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados com os recursos públicos e, portanto, tem o dever de prestar contas;

CONSIDERANDO a distribuição e o escalonamento das funções nos órgãos públicos municipais e as atribuições dos gestores públicos,

DECRETA:

Art. 1º -Fica delegada a competência de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA a Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária, a Senhora LIDIANE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº XXX.XXX.693-54, ficando autorizado a assinar empenhos e ordens de pagamento, homologar licitações, assinar contratos, balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União referentes à sua pasta (Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Planejamento), bem como das responsabilidades acima quanto a pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Saúde e Educação, tendo como confirmadores tão somente quanto aos PAGAMENTOS os respectivos Secretários de Pastas, e por fim tem a Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária a função de TESOUREIRA do Município de Capinzal do Norte – MA.

Art. 2º- Fica delegada a competência de Confirmador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a senhora ELISSANDRA NASCIMENTO ABREU, inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.353-07, ficando autorizado a confirmar as ordens de pagamento referentes à sua pasta.

Art. 3º- Fica delegada a competência de Confirmador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, o senhor ADALBERTO FREITAS PAIVA DA SILVA,

inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.773-78, ficando autorizado a confirmar as ordens de pagamento referentes à sua pasta.

Art. 4º - Fica delegada a competência de Confirmador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o senhor ANDERSON FILIPE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.643-46, ficando autorizado a confirmar as ordens de pagamento referentes à sua pasta.

Art. 5º- Os Secretários exercerão as atividades sem prejuízo das demais atribuições dos seus cargos ou funções, sendo todas as ORDENAÇÕES DE DESPESAS vinculadas a Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária, LIDIANE PEREIRA DA SILVA.

Art. 6º- Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal e sua publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, revogando-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA

Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPINZAL DO NORTE**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPINZAL DO NORTE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

CERTIDÃO AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10/2025
DATA DA AUTUAÇÃO: 10 DE FEVEREIRO DE 2025
ÓRGÃO INTERESSADO: PROCURADORIA MUNICIPAL
OBJETO: Solicitação de serviços técnicos especializados em acompanhamento de demandas administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado – TCE/MA e da União – TCU, em atendimento as necessidades do Município de Capinzal do Norte/MA.
Certificamos para os devidos fins de direito, a autuação do processo administrativo acima identificado. Desta forma, em juízo de cognição, vislumbrando imprimir mais celeridade à tramitação dos feitos e mais segurança ao manuseio dos autos deste processo, eu, RAIMUNDA DE SÁ OLIVEIRA, Chefe de Gabinete, lavro esta autuação na data em epígrafe.
 RAIMUNDA DE SÁ OLIVEIRA Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP



Unidade Requisitante
Procuradoria Municipal



Alinhamento com o Planejamento Anual

A necessidade objeto do presente estudo não possui previsão no plano de contratações anual da Organização.



Equipe de Planejamento

RAYLINE COSTA AGUIAR
JHON HERICK SOUSA DA SILVA
RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA



Problema Resumido

A Prefeitura Municipal de Capinzal enfrenta dificuldades para atender adequadamente às demandas do Tribunal de Contas, devido à sobrecarga da Procuradoria Geral e à complexidade das exigências legais. A falta de suporte especializado compromete a elaboração de defesas técnicas, o acompanhamento de processos e o cumprimento de prazos, o que pode resultar em sanções ao município. Diante disso, torna-se necessária a contratação de serviços técnicos com foco na atuação junto aos órgãos de controle, a fim de garantir segurança jurídica, prevenir prejuízos e assegurar a legalidade da gestão pública.

Em atendimento ao inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento caracteriza a primeira etapa do planejamento do processo de contratação e busca atender o interesse público envolvido e buscar a melhor solução para atendimento da necessidade aqui descrita.



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/202

A Prefeitura Municipal de Capinzal, como gestora de recursos públicos, enfrenta constantes fiscalizações e auditorias do Tribunal de Contas, o que exige um acompanhamento técnico e jurídico especializado para assegurar a conformidade com as normas legais. A complexidade dessas exigências, somada à possibilidade de aplicação de penalidades severas ao município, torna essencial uma atuação qualificada na defesa e acompanhamento dos processos. No entanto, a Procuradoria Geral do Município não dispõe de estrutura suficiente para atender, de forma adequada e tempestiva, toda a demanda relacionada a essas atividades, o que compromete a eficiência administrativa e pode gerar prejuízos financeiros e jurídicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Diante desse cenário, justifica-se a contratação de serviços técnicos especializados para garantir uma atuação mais estratégica e eficaz na análise processual, elaboração de defesas, monitoramento de representações e apoio em auditorias. Esses serviços também são fundamentais para fortalecer a interlocução com os órgãos de controle e orientar o cumprimento das normas legais, especialmente em períodos de transição administrativa. Com isso, busca-se assegurar maior segurança jurídica à administração municipal, promover transparência na gestão pública e prevenir riscos que possam comprometer o funcionamento do município e prejudicar a população.



REQUISITOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO

A solução de mercado a ser contratada pela Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte deve atender aos seguintes requisitos:

- I. Realizar análise detalhada dos processos administrativos e de controle, promovendo o levantamento de todas as peças processuais, decisões e apontamentos dos órgãos de controle, com o objetivo de viabilizar uma defesa técnica e estratégica.
- II. Elaborar defesas e recursos administrativos que incluam a contestação de penalidades e imputações de débito, com fundamentação jurídica e contábil consistente, interposição de recursos e produção de memoriais que reforcem os argumentos da administração municipal.
- III. Monitorar continuamente denúncias e representações, assegurando o acompanhamento tempestivo dos processos administrativos e evitando decisões desfavoráveis por ausência de defesa adequada.
- IV. Auxiliar em auditorias e diligências, oferecendo suporte técnico na resposta a notificações, organização de documentos e fornecimento de esclarecimentos exigidos pelos Tribunais de Contas, promovendo transparência e eficiência na gestão pública.
- V. Manter interlocução direta com os órgãos de controle, facilitando a comunicação com setores técnicos e relatores dos processos para o esclarecimento de dúvidas e a defesa dos interesses do município.
- VI. Orientar quanto ao cumprimento das normas de transição administrativa, especialmente em relação à prestação de contas ao término do mandato, reduzindo riscos de impugnações e garantindo a conformidade legal da gestão municipal.

Estes requisitos visam assegurar uma seleção transparente e justa da proposta mais vantajosa, garantindo um serviço condizente com as necessidades da Prefeitura de Capinzal do Norte/MA.



SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

Uma solução disponível no mercado para o acompanhamento das demandas administrativas perante os Tribunais de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e da União (TCU) é a contratação de uma **Consultoria Jurídica Técnica Especializada em Contas Públicas**. Essa alternativa envolve a contratação de uma empresa especializada que atua diretamente na análise, elaboração de defesas, recursos, memoriais, e até realiza sustentações orais junto às Cortes de Contas. A consultoria proporciona um atendimento altamente especializado, garantindo uma defesa técnica e estratégica nos processos de irregularidades, representações e tomadas de contas especiais. Os

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

principais benefícios dessa solução são a expertise e a agilidade na resposta aos desafios jurídicos e administrativos, no entanto, o custo elevado e a dependência externa da solução são os principais contras a serem considerados.

Outra solução seria a utilização de **Plataformas Digitais de Consultoria Jurídica em Gestão Pública**, que disponibilizam redes de advogados e especialistas para a realização de consultas online, revisões de documentos, orientações sobre recursos e suporte remoto em processos administrativos. Esta alternativa é mais acessível em termos de custo e permite uma flexibilidade maior no agendamento de consultas, sendo ideal para demandas jurídicas pontuais. No entanto, a principal limitação está na impessoalidade do atendimento e na dificuldade de uma compreensão mais profunda dos casos específicos do município. Além disso, as plataformas podem ter limitações para atuar em atividades presenciais, como sustentações orais nas Cortes de Contas.

Por fim, uma solução interna seria a **Formação de um Núcleo de Defesa Técnica em Contas Públicas** dentro da Procuradoria Municipal. Essa estratégia envolve a capacitação e o treinamento da equipe interna para lidar diretamente com as demandas no TCE/MA e TCU, fortalecendo a autossuficiência do município em assuntos jurídicos complexos. A principal vantagem desse modelo é o desenvolvimento de conhecimento interno e a redução da dependência de soluções externas a longo prazo. No entanto, a equipe da Procuradoria Geral do Município já está sobrecarregada com suas atividades rotineiras, o que torna difícil absorver a demanda adicional de formação e atuação técnica especializada nesse campo. Isso exige um investimento inicial significativo em treinamento e capacitação, e pode demorar para gerar resultados efetivos. Além disso, a equipe pode enfrentar limitações de expertise em temas muito específicos ou técnicos, o que pode comprometer a profundidade das análises necessárias em determinados casos.



DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

A contratação da Consultoria Jurídica Técnica Especializada em Contas Públicas é a melhor solução para atender à necessidade de acompanhamento das demandas administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e da União (TCU) pela Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte. Esta solução oferece uma defesa técnica e estratégica de alta qualidade, garantindo que todas as questões relacionadas a irregularidades, representações e tomadas de contas especiais sejam tratadas com a devida profundidade. A consultoria especializada é capacitada para realizar a análise detalhada dos processos, elaborar defesas robustas, interpor recursos, distribuir memoriais e até mesmo sustentar oralmente junto às Cortes de Contas, proporcionando um suporte jurídico completo e eficiente.

Além disso, a contratação dessa consultoria permite que a Prefeitura de Capinzal do Norte tenha acesso a profissionais com vasto conhecimento e experiência no campo das contas públicas, assegurando uma atuação precisa nas demandas que envolvem o TCE/MA e o TCU. A experiência desses profissionais possibilita a elaboração de defesas mais sólidas, com fundamentação jurídica e contábil, minimizando o risco de decisões desfavoráveis ao município. Ao mesmo tempo, a consultoria pode acompanhar e orientar a gestão no cumprimento das normas, exigências e prazos legais, garantindo que o município esteja sempre em conformidade com as determinações dos Tribunais de Contas.

Apesar dos custos envolvidos na contratação de uma consultoria externa, essa solução se justifica pela agilidade e eficiência que proporciona, além da redução de riscos financeiros e administrativos para o município. Dado que a Procuradoria Geral do Município já está sobrecarregada com outras demandas, contar com uma consultoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

externa especializada permite que a Prefeitura de Capinzal do Norte receba o suporte necessário sem comprometer a capacidade de atuação dos profissionais internos. Com isso, a solução proporciona a segurança jurídica necessária para que o município possa gerir seus recursos públicos de maneira responsável e transparente, minimizando as chances de penalidades ou complicações legais.

Neste contexto, a empresa ADRIANA MATOS ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 48.592.616/0001-25, possui notória atuação e experiência consolidada na prestação de serviços jurídicos perante órgãos de controle externo, garantindo segurança jurídica, transparência e conformidade na gestão pública, protegendo a elegibilidade e o patrimônio moral dos órgãos públicos, com atuação em Direito Administrativo, sempre chamando a atenção pelos bons resultados, sendo notória sua atuação satisfatória e resolutiva. Possui equipe técnica especializada e renomada, sendo uma excelente solução para a problemática enfrentada pelo órgão.

1/2

QUANTITATIVOS E VALOR ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO – art. 18, §1º, incisos IV e VI da Lei 14.133/21

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

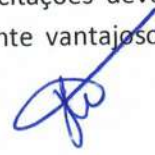
Item	Descrição	Unidade	Quant.
1	Contratação empresa para prestação de serviços jurídicos especializados em acompanhamento de demandas administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado –TCE/MA e da União – TCU, em especial a atuação em relatórios técnicos de irregularidades, representações, e tomadas de contas especiais, através de apresentação de defesas, recursos, distribuição de memoriais e sustentações oral junto às Corte de Contas em atendimento às necessidades do Município de Capinzal do Norte/MA.	MÊS	12

O valor estimado para a futura contratação é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) com base em contratações celebradas pela empresa ADRIANA MATOS ADVOCACIA no ano de 2024. Esta pesquisa se embasa na necessidade de utilizar fontes que ofereçam resultados imediatos por meio de consulta simples para fornecer subsídios para a escolha da melhor solução. Nesse sentido, o Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, esclarece que a estimativa do valor da contratação, para a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) e dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), não está vinculada à obrigatoriedade de seguir os procedimentos estabelecidos pela IN nº 65 de 2021.

000

JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO – art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/21

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 47, inciso II, estabelece que as licitações devem observar os princípios do parcelamento, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Contudo, o §1º do mesmo



PREFEITURA DE
**CAPINZAL DO
NORTE**
MINHA CIDADE
MÉIO GRUÍLO

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 09
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

artigo indica que, ao aplicar o princípio do parcelamento, deve-se levar em consideração fatores como a responsabilidade técnica envolvida, o custo para a Administração de gerenciar múltiplos contratos em comparação com as vantagens de reduzir custos por meio da divisão do objeto em itens e a necessidade de ampliar a competição, evitando a concentração de mercado.

No contexto da contratação de um Sistema Integrado de Saúde para gestão e controle de informações relacionadas ao atendimento ao paciente, prontuário eletrônico, estoque de medicamentos, exames laboratoriais, faturamento e agendamentos, a contratação global se mostra uma alternativa mais vantajosa do que o parcelamento dos serviços. A unificação dos serviços em um único contrato, ao invés de dividir os processos, garante uma gestão mais eficiente, evita descontinuidade nos serviços prestados e promove uma integração completa entre os diversos módulos do sistema. Dessa forma, os dados relacionados ao atendimento dos pacientes, ao controle de medicamentos e ao agendamento de exames são centralizados em uma única plataforma, aumentando a eficiência e a agilidade dos processos de saúde.

Ao optar pela contratação global, a administração pública consegue consolidar o conhecimento técnico do fornecedor, que passa a entender melhor as particularidades da rede de saúde municipal e dos objetivos institucionais, o que resulta em uma solução mais eficiente. A integração entre as diversas áreas da saúde, como prontuários eletrônicos, estoques e agendamentos, permite um fluxo contínuo de informações e um atendimento de saúde mais preciso e ágil para os pacientes.

Além disso, a contratação global oferece vantagens econômicas, como a negociação de pacotes de serviços, o que pode resultar em condições mais favoráveis e redução de custos operacionais. A centralização das informações também facilita a coordenação interna, a tomada de decisões e o cumprimento das obrigações legais, promovendo segurança jurídica e operacional.

Portanto, embora o parcelamento possa ser uma opção em alguns contextos, a contratação de um único fornecedor para um Sistema Integrado de Saúde é a melhor estratégia para otimizar a gestão da rede de saúde municipal. A contratação global oferece economia de escala, maior eficiência administrativa e melhores resultados no atendimento à população, garantindo uma gestão integrada e mais eficiente da saúde pública.



POSICIONAMENTO CONCLUSIVO - art. 18, §1º, inciso XIII da Lei 14.133/21

As análises iniciais demonstraram que a contratação da solução aqui referida é viável e tecnicamente indispensável. Portanto, com base no que foi apresentado, podemos DECLARAR que a contratação em questão é **PLENAMENTE VIÁVEL**.



ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS - art. 18, §2º, inciso XIII da Lei 14.133/21



PREFEITURA DE
**CAPINZAL DO
NORTE**
MINHA CIDADE
MÉD. ORGULHO.

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 10
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

O presente estudo técnico preliminar contemplou ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, suficientes para identificar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público.

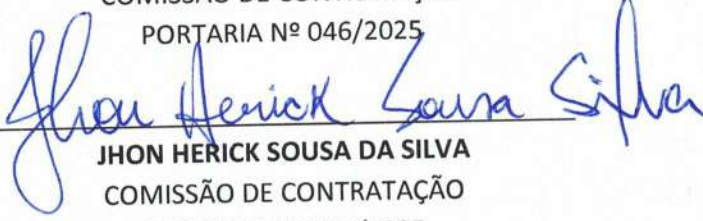
Os demais elementos previstos nos incisos do §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 não são obrigatórios e podem ser dispensados nos termos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021. No presente caso, os mesmos não foram utilizados, por tal motivo: por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aliado ao fato deste Órgão Público, encontrar-se em fase de adaptação para aplicar as inúmeras novidades da Lei 14.133/2021, dando prioridade e efetividade neste primeiro momento de adaptação, para os elementos obrigatórios previstos em lei.

Capinzal do Norte/MA, 11 de fevereiro de 2025.



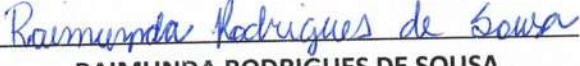
RAYLINE COSTA AGUIAR

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 046/2025



JHON HERICK SOUSA DA SILVA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 046/2025



RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 046/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte -- Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- 1.1. Considerando a análise do Estudo Técnico Preliminar, elaborado por esta Equipe de Planejamento, com intuito de demonstrar a real necessidade da contratação e buscar a solução e avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.
- 1.2. Com base nas informações levantadas ao longo do Estudos Técnicos Preliminar, a equipe de planejamento declara que a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços é a solução mais viável para o município.

2. OBJETO

- 2.1 Contratação empresa para prestação de serviços jurídicos especializados em acompanhamento de demandas administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado –TCE/MA e da União – TCU, em especial a atuação em relatórios técnicos de irregularidades, representações, e tomadas de contas especiais, através de apresentação de defesas, recursos, distribuição de memoriais e sustentações oral junto às Corte de Contas em atendimento às necessidades do Município de Capinzal do Norte/MA.

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Capinzal, como gestora de recursos públicos, está sujeita a frequentes fiscalizações e auditorias conduzidas pelo Tribunal de Contas, o que exige um acompanhamento técnico e especializado para garantir a regularidade da administração pública. A necessidade de uma atuação qualificada na defesa e no acompanhamento de processos no Tribunal de Contas se torna ainda mais evidente diante da complexidade das exigências normativas e da possibilidade de aplicação de penalidades severas ao município. Atualmente, a Procuradoria Geral do Município não dispõe de capacidade laborativa suficiente para atender integralmente a demanda desse tipo de serviço de forma adequada. A sobrecarga de trabalho compromete a celeridade e a profundidade das análises necessárias para a correta instrução dos processos, o que pode gerar prejuízos significativos para a administração municipal, tanto do ponto de vista financeiro quanto jurídico.

Diante disso, a contratação de serviços especializados para a defesa e o acompanhamento de processos no Tribunal de Contas se justifica por diversas necessidades, como a análise detalhada dos processos, incluindo o levantamento de todas as peças processuais, decisões e apontamentos feitos pelos órgãos de controle, permitindo uma defesa técnica e estratégica. Também se destaca a elaboração de defesa e recursos, abrangendo a contestação de penalidades e imputações de débito, fundamentação jurídica e contábil para afastar irregularidades, interposição de recursos e elaboração de memoriais para reforço dos argumentos junto aos julgadores. Além disso, é essencial o monitoramento de denúncias e representações, garantindo um acompanhamento constante dos processos administrativos para evitar que decisões desfavoráveis ao município sejam mantidas por falta de uma defesa adequada e tempestiva.

A assessoria em auditorias e diligências também se mostra fundamental, oferecendo suporte técnico na resposta a notificações, apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos pelo Tribunal de Contas, garantindo maior transparência e organização na gestão municipal. Soma-se a isso a interlocução com órgãos de controle, permitindo uma comunicação direta com setores técnicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

relatores dos processos, o que favorece o esclarecimento de dúvidas e a defesa dos interesses da Prefeitura. Outro aspecto relevante é o cumprimento das normas de transição administrativa, que envolve a orientação sobre a prestação de contas ao final do mandato, minimizando riscos de impugnações futuras e assegurando a legalidade da gestão financeira e administrativa.

Sem a devida estrutura para lidar com esses desafios, o município fica vulnerável a decisões desfavoráveis que podem resultar em sanções administrativas, financeiras e políticas. A contratação de serviços técnicos especializados não apenas otimiza a atuação da Procuradoria Geral, mas também protege a administração pública de possíveis condenações que possam comprometer seu funcionamento e prejudicar a população. Portanto, a contratação desse serviço se mostra indispensável para garantir a segurança jurídica da Prefeitura Municipal de Capinzal, assegurando que a gestão pública ocorra de forma responsável, transparente e conforme a legislação vigente.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES:

4.1. No que versa a especificações e quantidade, as mesmas foram levantadas diante da necessidade municipal, conforme as descrições abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Contratação empresa para prestação de serviços jurídicos especializados em acompanhamento de demandas administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado –TCE/MA e da União – TCU, em especial a atuação em relatórios técnicos de irregularidades, representações, e tomadas de contas especiais, através de apresentação de defesas, recursos, distribuição de memoriais e sustentações oral junto às Corte de Contas em atendimento às necessidades do Município de Capinzal do Norte/MA.	MÊS	12	R\$	R\$

A solução como um todo abrange a contratação de serviços técnicos profissionais especializados acompanhamento e defesa técnica em processos nos Tribunais de Contas para execução dos serviços conforme especificado abaixo:

1. Defesa e Acompanhamento de Processos no Tribunal de Contas: Atuação especializada no acompanhamento de processos administrativos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e do Tribunal de Contas da União (TCU), garantindo que os interesses do município sejam devidamente representados e defendidos.

2. Análise detalhada do processo: Revisão minuciosa de todas as fases processuais, identificando pontos críticos e possíveis inconsistências nos autos. Essa etapa é essencial para estruturar uma defesa técnica embasada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

- 3. Levantamento de todas as peças processuais e decisões proferidas:** Compilação e exame aprofundado de todas as peças processuais, pareceres técnicos e decisões já proferidas pelos órgãos de controle, garantindo um diagnóstico preciso da situação processual.
- 4. Estudo técnico das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle:** Avaliação detalhada das inconsistências apontadas pelo TCE/MA e TCU, identificando a fundamentação utilizada pelos órgãos de controle e verificando a adequação das alegações.
- 5. Análise comparativa com jurisprudência e normativos aplicáveis:** Pesquisa e aplicação de precedentes favoráveis e normativos aplicáveis ao caso concreto, possibilitando uma defesa robusta e juridicamente embasada.
- 6. Identificação de inconsistências na instrução processual para embasamento da defesa:** Verificação de falhas e vícios processuais que possam ser utilizados para questionar apontamentos e decisões desfavoráveis ao município.
- 7. Elaboração de Defesa e Recursos:** Redação de peças defensivas, recursos e demais manifestações processuais, buscando afastar apontamentos irregulares e minimizar riscos de condenação para o município.
- 8. Monitoramento de processos de Denúncias e Representações:** Acompanhamento constante de denúncias e representações que envolvem o município, garantindo que os prazos sejam cumpridos e que todas as manifestações sejam tempestivamente apresentadas.
- 9. Fundamentação jurídica e contábil para afastar apontamentos irregulares:** Elaboração de argumentos técnicos e contábeis que sustentem a regularidade dos atos administrativos e financeiros questionados pelos órgãos de controle.
- 10. Contestação de imputação de débito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas:** Atuação jurídica para afastar penalidades e imputações de débito, demonstrando a legalidade dos atos administrativos e evitando prejuízos financeiros ao município.
- 11. Elaboração de memoriais para reforçar argumentos junto aos julgadores:** Produção de memoriais técnicos para subsidiar a defesa oral e escrita, reforçando os pontos principais da argumentação perante os julgadores.
- 12. Interposição de Embargos de Declaração, Recursos de Reconsideração e Pedidos de Revisão:** Apresentação de recursos cabíveis para contestar decisões desfavoráveis, buscando sua reforma ou esclarecimento junto ao Tribunal de Contas.
- 13. Pedido de sustentação oral para defesa em sessões plenárias:** Requerimento de oportunidade para sustentação oral, permitindo a defesa direta dos interesses do município perante o plenário dos Tribunais de Contas.
- 14. Assessoria em Auditorias e Diligências do Tribunal de Contas:** Orientação e suporte técnico ao município durante auditorias e diligências realizadas pelos órgãos de controle, garantindo maior transparência e conformidade com as exigências legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

15. Orientação sobre resposta a notificações e solicitações do Tribunal de Contas: Assessoria na elaboração de respostas às notificações e ofícios emitidos pelo Tribunal de Contas, assegurando que todas as informações sejam prestadas de forma clara e técnica.

16. Suporte técnico na apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos: Apoio na organização e apresentação de documentos necessários para instrução processual, prevenindo inconsistências e garantindo a conformidade documental.

17. Interlocução direta com setores técnicos e relatores dos processos: Estabelecimento de diálogo institucional com os setores técnicos dos Tribunais de Contas, facilitando a comunicação e a defesa dos interesses do município.

18. Orientação sobre o cumprimento das normas de transição administrativa: Assessoria na observância das diretrizes legais para transição de governo, garantindo a continuidade dos serviços públicos e a prestação de contas adequada.

19. Revisão documental e prestação de contas ao final do mandato: Análise e organização da documentação financeira e administrativa para a correta prestação de contas ao final do mandato, minimizando riscos de responsabilização.

20. Defesa jurídica em eventuais impugnações e contestações sobre a gestão financeira e administrativa: Atuação na defesa do município em contestações e impugnações relacionadas à gestão financeira e administrativa, assegurando a regularidade dos atos praticados.

5. EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1 DO MODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. A prestação dos serviços deverá ser prestada através de profissionais com formação superior em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com a realização de visitas *in loco* (sede do Município) conforme a necessidade dos serviços;

5.2 A prestação dos serviços deverá ser prestados de forma ininterrupta, durante o horário comercial, nas instalações do escritório de advocacia contratado, também em locais indicados pela contratante, nos órgãos administrativos, em diligências, como também de forma online, remota, via aplicativos de mensagens, plataformas de vídeo conferências, ou seja, objetivando a elucidação de consultas feitas por servidores do Município, devendo toda e qualquer orientação somente ser prestada por profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, integrante da equipe técnica da contratada.

5.3. A CONTRATADA deverá manter sistemas de software para alimentação, gerenciamento e acompanhamento de todos os processos e demandas administrativas incluídas no objeto deste contrato para eficiência e acessibilidade a base de dados correspondente.

5.4. A empresa contratada disponibilizará e-mail e número telefônico para atender às consultas e demandas pertinentes à plena satisfação do objeto contratual;

5.6. Os serviços serão comprovados mediante emissão de relatório dos serviços realizados, que será submetido ao Fiscal do Contrato, nos termos do artigo 117 da Lei nº. 14.133/21.

5.7. Todos os eventuais custos com passagens, hospedagens, condução, deslocamento, alimentação, seguros e demais despesas necessárias à execução dos serviços correrão às expensas da Contratada.

5.8. Todas as despesas com impostos, encargos, incidentes deverão ser inclusos no preço da proposta e em hipótese alguma, poderão ser destacadas quando da emissão de Nota Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

5.9. O início da prestação dos serviços deverá acontecer imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA CONFIDENCIALIDADE

- 6.1. A contratada deverá possuir Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos.
- 6.2. A contratada deverá ter equipe Técnica com profissionais com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tais profissionais deverão possuir comprovada experiência jurídica na área do Direito Público;
- 6.3. Todos os títulos e certificados de especialização da Equipe Técnica deverão ser apresentados;
- 6.4. A contratada deverá possuir atestados de capacidade técnica que confirmem sua notória especialização, na forma disposta no artigo 74, inciso III da Lei Federal 14.133/21.
- 6.5. As informações passadas pela Contratante, que não serão objeto de divulgação, devem ser tratadas em caráter confidencial.

7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 7.1. Reger-se-á o objeto deste Termo pelas disposições da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e suas alterações

8. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 8.1. Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do Art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- 8.2. Os serviços objeto deste Termo de Referência denotam, por suas características intrínsecas, evidente natureza contínua, nos termos do art. 6º, inciso XV da Lei Federal 14.133 de 2021.

9. DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO, DO TIPO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual está prevista no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essa modalidade aplica-se em situações onde a competição é inviável, devido à exclusividade do prestador, garantindo que a administração pública selecione os profissionais ou empresas mais qualificadas para atender às suas demandas específicas, vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

A referida lei estabelece a inexigibilidade de licitação para serviços de alta complexidade intelectual, que exigem expertise, criatividade e elevado nível técnico. Conforme o artigo 74, §1º,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

considera-se notória especialização quando o trabalho do contratado é singular, apresenta resultados de qualidade excepcional e a escolha é devidamente fundamentada pela administração pública.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Súmula nº 04/2012/COP, publicada em 17 de setembro de 2012, reforça que, atendidos os requisitos legais, é inexigível o procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública. Essa inexigibilidade decorre da singularidade da atividade, da notória especialização dos profissionais e da inviabilidade objetiva de competição. Complementarmente, a Súmula nº 05/2012/COP ratifica que esse é o procedimento correto e adequado para a contratação de serviços advocatícios, assegurando a formalização jurídica do ato administrativo com base na inexigibilidade.

Adicionalmente, a professora Lúcia Valle Figueiredo Assistênciatenta que, quando há mais de um profissional ou empresa altamente capacitada, mas com qualidades peculiares, é lícito à administração pública exercer seu critério discricionário para selecionar a opção mais compatível com suas necessidades e objetivos.

Nesse mesmo sentido, o jurista Marçal Justen Filho destaca que determinados serviços exigem habilitação específica, vinculada a uma capacitação intelectual e material diferenciada. Nessas situações, a singularidade no desenvolvimento do serviço exclui comparações ou competições, tornando inviável a realização de um processo licitatório.

Portanto, a inexigibilidade de licitação é um instrumento jurídico legítimo e adequado para a contratação de serviços técnicos especializados, especialmente em atividades de natureza intelectual, como os serviços advocatícios, garantindo que a administração pública obtenha resultados de excelência e qualidade.

10. TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA ME, EPP E MEI

Da divisão dos Quantitativos.

10.1. Os quantitativos do objeto deste termo de referência serão divididos, observando o seguinte:

- a) COTA EXCLUSIVA – Até R\$ 80.000,00 para as empresas enquadradas como Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do Artigo 48 Inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;
- b) COTA RESERVADA – correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades totais do objeto, destinado à participação de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, nos termos do Artigo 48 Inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;
- c) COTA DE AMPLA PARTICIPAÇÃO – correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das quantidades totais do objeto, destinado à participação dos interessados que atendam aos requisitos previstos no edital;

10.2. A critério da administração pública e em observância ao artigo 49, incisos II e III, da Lei Federal nº 123/2006, não aplicará o disposto acima mencionado, quando:

- a) Não houver um mínimo de 3 (três) prestadores de serviços competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

b) O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

10.3. Nos termos do Artigo 48 Inciso III da Lei Complementar nº 123/2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e do Artigo 8 parágrafo 2º do Decreto Federal nº 6.204/2007 revogado pelo Decreto Federal nº 8.538/2015, não havendo participação de ME e EPP será admitida participação de empresa de maior porte.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

XXXXX

11.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

12.2. Executar o objeto conforme especificações do Termo de Referência, em especial os prazos e condições, especificações da sua proposta e deste Contrato;

12.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no contrato, o valor correspondente aos danos sofridos;

12.4. Não contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

12.5. A empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, para fins de instrução do processo administrativo de liquidação e pagamento da prestação de serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

12.8. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à execução do serviço.

12.9. Deverá disponibilizar na prestação dos serviços somente profissionais, devidamente qualificados para a prestação dos serviços pertinentes, levando em conta a maior relevância dos serviços decorrente de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Público.

12.10. Deverá disponibilizar tempo integral consultas através de WhatsApp ou em reuniões de forma remota, sem limite de quantidade, para realização de consultas a serem feitas, pelo Gabinete do Prefeito ou pela Procuradoria do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre

Capinzal do Norte – Maranhão

CNPJ: 01.613.309/0001-10

12.11. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações deste Termo de Referência.

12.12. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

12.13. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação e qualificação nesta contratação direta.

12.14. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto.

12.15. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

12.16. A contratada no seguimento de Assessoria e Consultoria Jurídica, deverá realizar visitas, conforme solicitação prévia da Contratante, in loco na Procuradoria Geral do Município, para procedimento acompanhamento de eventuais desfechos de processos, para procedimentos de saneamento nos processos, elaboração de pareceres jurídicos e, ou orientações diretas aos servidores do departamento, visita esta que se estende na prestação de serviços técnicos de alta indagação, pautando para tratar de assuntos pertinentes de forma direta com a Procuradoria do Município ou com o Gabinete de Prefeito.

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

13.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

13.3. Notificar a Contratada sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;

13.4. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

13.5. Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;

13.6. Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços descritos por intermédio do Gestor do Contrato e da Comissão de Fiscalização;

13.7. Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega dos serviços;

13.11. Emitir as Notas de Empenho e respectivas Ordens de Fornecimento quando da contratação;

13.12. Efetuar os pagamentos de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;

13.13. Comunicar toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação dos serviços ou o fornecimento.

13.14. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da contratada;

13.15. Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela contratada;

13.16. Fiscalizar para que, durante a validade do contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

13.17. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

14. DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

14.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

14.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

14.3. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura.

14.4. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

14.5. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

14.6. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

14.7. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

14.8. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

14.9. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

14.10. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

14.11. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

14.12. Constatando-se, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

14.13. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

14.14. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

14.15. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação.

14.16. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

14.17. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

14.18. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

15. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

15.1 Para fins de Habilitação, deverá ser observado os seguintes requisitos:

EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- a) No caso de sociedade de advogados: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Ordem dos Advogados da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus sócios;
- b) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

15.2 Para fins de Regularidade Trabalhista, deverá ser observado os seguintes requisitos:

- a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Conjunta Negativa de Débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa do Estado e Certidão Negativa quanto a Tributos Estaduais.
- e) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa de Dívida Ativa relativa aos Tributos (ISS e TLVF) e apresentação do licenciamento para localização e Funcionamento empresarial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

- f) Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g.1) As microempresas ou empresas de pequeno porte, beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/06, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, de acordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.
- g.2) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação;
- g.3) A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem acima, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei;

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

15.3 Para fins de qualificação econômico-financeira, deverá ser observado os seguintes requisitos:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- b) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:
- b.1) Publicados em Diário Oficial ou;
- b.2) Publicados em jornal de grande circulação ou;
- b.3) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- b.4) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma do artigo 6º, da IN nº 11 de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - BREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento;
- c) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a empresa deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;
- d) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTABIL, nos termos da INRFB 1.420/2013;
- f) A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do termo de opção ao simples nacional;
- g) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da Documentação e Proposta.
- Nos casos em que o empresário esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, poderá participar desde que apresente o plano de recuperação homologado em juízo.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

15.4 Para fins de qualificação técnico-profissional, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Demonstração de notória especialização por meio da comprovação de que possui equipe técnica especializada, profissionais de nível superior, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e com as especializações afins a este objeto, especialmente em Direito Público;
- b) Demonstração de notória especialização por meio da comprovação de que possui equipe técnica especializada, com profissionais experientes e capacitados, não apenas do ponto de vista da formação acadêmica, mas do ponto de vista prático, com experiência nas mais diversas atuações do direito público, a fim de comprovar a capacidade de oferecer soluções práticas as particularidades da execução do objeto;
- c) Demonstração de notória especialização por meio de comprovação de desempenhos anteriores relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. DA GARANTIA CONTRATUAL

- 16.1. Não será exigida garantia contratual.

17. DA SUBCONTRATAÇÃO

- 17.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

18. DA GESTÃO DO CONTRATO

18.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

18.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

18.3. O CONTRATANTE poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

18.4. A formalização da contratação ocorrerá por meio de termo de contrato ou instrumento equivalente.

18.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

18.6. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

18.7. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).
Fiscalização

18.8. A execução/fornecimento do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

Gestor do Contrato

18.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de fornecimento, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

19. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

19.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- I) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Termo de Referência, sempre que não se justificara imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Termo de Referência, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei).

IV) Multa:

- (1) moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - (a) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
- (2) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

19.2. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

19.3. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

19.4. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

19.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

19.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

19.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

19.8. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

19.9. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

19.10. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

19.11. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

19.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

20. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

20.1. O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;

e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

21. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

21.1. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 125 da Lei 14.133/2021.

22. DA RESCISÃO CONTRATUAL

22.1. O Contrato ou Instrumento correlato oriundo deste Termo de Referência poderá ou não ser rescindido quando do descumprimento de norma legal, nos termos do art. 124 e seguintes da Lei 14.133/21.

23. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

23.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ ____ (____).

24. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1. Não serão admitidas declarações posteriores de desconhecimento de fatos, no todo ou em parte, que venham a impedir ou dificultar a execução dos serviços.

24.2. As condições estabelecidas neste documento farão parte do contrato e do edital da licitação, visando à prestação dos serviços, independentemente de estarem nele transcritas.

Capinzal do Norte/MA, (MA) ____ de março de 2025.

RAYLINE COSTA AGUIAR
Comissão de Planejamento das Contratações
Portaria nº 046/2025



PREFEITURA DE
**CAPINZAL DO
NORTE**
MUNICÍPIO DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS. 26
RUBRICA

DESPACHO ADMINISTRATIVO

APROVO o presente Termo de Referência, bem como os demais documentos que compõem os autos, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO –TCE/MA E DA UNIÃO – TCU, EM ESPECIAL A ATUAÇÃO EM RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES, E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS, ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS E SUSTENTAÇÕES ORAL JUNTO ÀS CORTE DE CONTAS, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/21, suas alterações e demais legislações correlatas.

Dessa forma, constam, plenamente justificadas as necessidades da contratação, a delimitação de seu objeto, elementos técnicos fundamentais, obrigações das partes envolvidas, a estimativa de duração e os custos da contratação, assim, **AUTORIZO** o prosseguimento da contratação e encaminha-se a **Equipe de Planejamento da Contratação** para que proceda com os demais atos.

Capinzal do Norte/MA, 20 de fevereiro de 2025.

LIDIANE PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO TRIBUTÁRIA
PORTARIA GABPM Nº 002/2025

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

PODER EXECUTIVO

Capinzal do Norte-MA, Sexta-Feira, 03 de Janeiro de 2025. Ano VIII - Nº 255 - Edição de Hoje: 01 Página.

1

SUMÁRIO

PORTARIA.....01

PORTARIA GABPM Nº 006/2025 DE 03 DE JANEIRO DE 2025.

DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAREM COMO AGENTES DE CONTRATAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO a Decreto Municipal nº 001/2024, que estabeleceu as normas de aplicação da Lei 14.133/2021, no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores preferencialmente efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para atuarem como Agentes de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

I – CLÁUDIO PEREIRA DE ARAÚJO SILVA, portador do RG: 181646520015 GEJUSPC/MA e CPF: 407.798.403-30;

II – ELIANE FELIX ALMEIDA PAIVA, portadora do RG: 0578363920160 SESP/MA e CPF: 816.898.533-87;

Parágrafo único. Os agentes de contratação designados serão responsáveis, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento das dispensas eletrônicas no sítio oficial eletrônico do município.

Art. 2º Designar os Agentes de Contratação acima nominados para atuarem como Pregoeiros, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

Art. 3º Designar os servidores relacionados no art. 1º desta Portaria para, sob a presidência do primeiro, comporem a

Comissão Permanente de Licitação deste Município, na qualidade de membros.

Art. 4º Designar os servidores abaixo para atuarem como Equipe de Apoio nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

I – CLÁUDIO PEREIRA DE ARAÚJO SILVA, portador do RG: 181646520015 GEJUSPC/MA e CPF: 407.798.403-30;

II – ELIANE FELIX ALMEIDA PAIVA, portadora do RG: 0578363920160 SESP/MA e CPF: 816.898.533-87;

III – FRANCILUCIA BRAGA, portador do RG: 0001139490998 SSP/MA e CPF: 984.170.883-34.

IV – BIANCA SILVA ASSUNÇÃO OLIVEIRA, portador do RG: 0262503020034 SSP/MA e CPF: 043.951.683-88.

Art. 5º Os servidores relacionados no art. 1º desta Portaria quando não estiverem atuando em suas atribuições de Agentes de Contratação e Pregoeiros atuam como membros da equipe de apoio.

Art. 6º As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAPINZAL DO NORTE/MA, 03 de JANEIRO de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**CAPINZAL DO
NORTE** MINHA CIDADE,
MEU ORGULHO.

**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO - DOM**

Av. Lindolfo Flório, S/N, Vista Alegre,
Capinzal do Norte/MA. CEP. 65.735-000

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

PODER EXECUTIVO

Capinzal do Norte-MA, Terça-Feira, 14 de Janeiro de 2025. Ano VIII - Nº 262 - Edição de Hoje: 14 Páginas.

1

SUMÁRIO

DECRETOS.....01

DECRETOS

DECRETO Nº 314, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE A CONTRATAÇÃO DIRETA DISCIPLINADA PELA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte do Estado do Maranhão para a compatibilização da Política de Contratações, com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município.

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 2º O Município de Capinzal do Norte – MA deverá realizar, preferencialmente o Sistema de Dispensa Eletrônica, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º A aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do Sistema de Dispensa Eletrônica, prevalecendo os normativos regulamentares da administração pública municipal.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação

específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Hipóteses de uso

Art. 3º Será adotado a dispensa de licitação, preferencialmente na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - O somatório spendido no exercício; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Instrução

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência/projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Estimativa de despesa, com base no Art. 23 da Lei nº 14.133/21 e/ou regulamento próprio que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Município;

§ 1 Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de despesa de que trata o inciso III poderá ser realizada

concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município;

IX - Autorização da autoridade competente;

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 3º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso III do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Município.

Do Setor Responsável pelo procedimento

Art. 5º Competirá ao Setor de Licitações inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso III do art. 4º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Divulgação

Art. 6º O procedimento será divulgado no portal de compras utilizado pelo município, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência.

Fornecedor

Art. 7º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 7º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 9º. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Abertura

Art. 10º. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Envio de lances

Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Diário Oficial do Município

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 13. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Julgamento

Art. 14. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 11, o agente público responsável pelo procedimento de contratação direta realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o servidor responsável pela condução do processo de dispensa eletrônica, poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 17. Definida a proposta vencedora, será solicitado, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Habilitação

Art. 18. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 19. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 18, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação,

até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 21. No caso de o procedimento restar fracassado, o agente público responsável pelo procedimento de contratação poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação e homologação

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 23. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 24. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou o Município de Igarapé Grande - MA a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 14 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 315, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS REGRAS RELATIVAS À ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO, DA EQUIPE DE APOIO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

DECRETA:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e trata das regras relativas à atuação do agente de contratação, do pregoeiro e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

II - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação;

III - Pregoeiro: agente de contratação responsável pela condução da licitação na modalidade pregão;

IV - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

V - Equipe de apoio: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração para auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório;

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a designação, em caráter permanente ou especial, da comissão de contratação, do agente de contratação e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§ 1º Os agentes públicos designados para o exercício de funções essenciais deverão ser designados pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação.

§ 2º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional reconhecida pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do §2º, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 4º A autoridade referida no caput deste artigo poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre a atuação deles.

§ 5º A critério da autoridade referida no caput deste artigo, o agente de contratação ou o pregoeiro, bem como os membros da equipe de apoio, poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

CAPÍTULO III
DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 4º Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que as contratações sejam efetivadas em prazo suficiente para atender às demandas do órgão ou entidade contratante, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, com o auxílio dos responsáveis pela elaboração desses documentos e dos setores técnicos competentes, caso necessário;

V - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

VI - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

VII - receber e examinar a declaração dos licitantes, dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VIII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IX - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

X - verificar e julgar as condições de habilitação;

XI - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIV - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XVI - indicar o vencedor do certame;

XVII - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVIII - negociar, diretamente, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

XIX - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;

XXI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para adjudicação, homologação e contratação;

XXII - propor, à autoridade competente, a revogação ou a anulação da licitação;

XXIII - propor, à autoridade competente, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXIV - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal de Compras do Município de Capinzal do Norte, no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Parágrafo único. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

Art. 5º É vedado ao agente de contratação:

I - integrar equipe de apoio em licitações em que esteja atuando na condição de agente de contratação;

II - no mesmo procedimento licitatório em que atuar nessa função, praticar atos da fase interna do certame ou outros que sejam de competência de outros agentes públicos, tais como a elaboração de termo de referência e plano de trabalho, elaboração de edital, emissão de relatório ou parecer técnico e jurídico, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Art. 6º É possível a designação de agente de contratação estranho ao órgão ou entidade promotora da licitação caso haja decisão administrativa coordenada ou portaria conjunta dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 7º A substituição do agente de contratação em qualquer fase da licitação deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório e, quando ocorrer durante a sessão, na respectiva ata.

Art. 8º O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 9º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, com as mesmas atribuições e vedações do agente de contratação.

Seção II

Da Equipe de Apoio

Art. 10. A equipe de apoio e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação

na licitação, sendo recomendado que seja formada por agentes que tenham conhecimentos afetos à área técnica do objeto a ser licitado ou à área de licitações e contratos públicos.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 18 deste Decreto.

Seção III

Da Comissão de Contratação

Art. 11. A comissão de contratação, permanente ou especial, designada na forma do artigo 3º deste Decreto, será formada por, no mínimo, 03 (três) membros, e deverá ser presidida por um deles.

§ 1º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

Art. 12. A comissão de contratação, além das competências estabelecidas para o agente de contratação descritas no art. 4º deste Regulamento, poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta, no que couber.

Art. 13. Na licitação na modalidade "diálogo competitivo", a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 03 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 14. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 15. A empresa ou o profissional especializado, contratado na forma prevista nos artigos anteriores, assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

Parágrafo único. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção IV

Do Gestor de Contrato

Art. 16. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

I - analisar a documentação que antecede o pagamento;

II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do

contrato;

III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - quando necessário, convocar e coordenar reuniões, registradas em ata, com a participação da contratada e dos fiscais, a fim de serem alinhados os procedimentos de acompanhamento da execução contratual, da forma de apresentação dos documentos exigíveis para realização de pagamentos e conclusão da execução contratual;

VII - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VIII - efetuar a digitalização e o armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada, quando couber;

IX - elaborar relatório de avaliação dos contratos administrativos, durante sua execução;

X - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal de Compras do Município de Capinzal do Norte;

XI - sugerir à autoridade competente a renovação, a prorrogação ou a alteração dos contratos, ou sugerir a realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, de acordo com as necessidades da administração;

XII - tomar providências para apurar o descumprimento do contrato ou fraude na sua execução;

XIII - decidir os requerimentos e reclamações relacionadas à execução dos contratos;

XIV - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade contratante e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

Art. 17. Nos contratos de maior complexidade ou que demandem variadas áreas de conhecimento, poderá ser estabelecida comissão de gestores e/ou de fiscais para acompanhamento da execução contratual.

Seção V

Do Fiscal de Contrato

Art. 18. O fiscal de contrato é o servidor designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

§ 3º O fiscal de contrato de obras e serviços de Engenharia deverá ter formação nas áreas de Engenharia ou Arquitetura.

Art. 19. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída, preferencialmente, a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências que surgirem na execução do objeto contratado, além de prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar, por todos os meios adequados, a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer, das empresas, testes, exames e ensaios, quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XV - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XVI - no caso de obras e serviços de Engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV;

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente à execução e aos projetos, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais.

XVII - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas previstas;

XVIII - conferir notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes, documentos exigidos para o pagamento bem como verificar a

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 33
RUBRICA

manutenção das condições de habilitação da contratada e, após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

XIX - comunicar o gestor do contrato sobre o término do contrato sob sua responsabilidade, inclusive nos casos de nova contratação ou prorrogação;

XX - outras atividades compatíveis com a função;

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

VI - a satisfação do público usuário.

§ 4º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII do Título III da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 5º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§ 6º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 7º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, nas contratações continuadas com dedicação exclusiva

dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e atualização profissional;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;

e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias;

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 8º Além do cumprimento do §7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em, CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalização no local de trabalho do empregado.

Seção VI

Da Autoridade Máxima

Art. 20. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade

PROC. ADMINISTRATIVO

FLS 34

RUBRICA

responsável pela licitação ou contratação a que se refere este Regulamento, ou a quem delegar, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

III - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação, os membros da equipe de apoio, os fiscais e os gestores dos contratos;

IV - autorizar a abertura do processo licitatório;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

VI - adjudicar o objeto e homologar o resultado da licitação;

VII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

VIII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

Seção VII

Vedações

Art. 21. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei n.º 14.133, de 2021

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os órgãos e as entidades, no âmbito de suas competências, poderão solicitar à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças a edição de normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, pelo agente de contratação, pela equipe de apoio, pela comissão de contratação, pelos gestores e pelos fiscais de contratos, observado o disposto neste Decreto.

Art. 23. A SECRETÁRIA DE FINANÇAS E GESTÃO TRIBUTÁRIA poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 14 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 316, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE/MA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis:

Considerando a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

Considerando a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte do Estado do Maranhão para a compatibilização da Política de Contratações, com as disposições da Lei n.º 14.133 de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este regulamento dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 1º O disposto neste regulamento não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

§ 2º Todos os setores que integram a esta administração, deverão observar os procedimentos de que trata este regulamento.

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste regulamento.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste regulamento considera-se:

I - Pesquisa de Preços: atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciará a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual.

II - Cesta Aceitável de Preços: conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes da prefeitura municipal e de outros órgãos da Administração Pública, de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou, por analogia, com contratações realizadas por entidades privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado.

III - Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

IV - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Abaixo seguem as principais funções da pesquisa de preços:

a) Informar a todos interessados o preço estimado e justo que a

Diário Oficial do Município

Administração está disposta a contratar;

- b) Auxiliar na identificação do enquadramento da Dispensa de Licitação pelo valor;
- c) Fundamentar a justificativa de preços na contratação direta;
- d) Identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;
- e) Identificar jogos de planilhas;
- f) Conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta;
- g) Impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;
- h) Servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
- i) Garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- j) Servir de parâmetro nas renovações contratuais;
- k) Subsidiar a decisão pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;
- l) Auxiliar à identificação de vantagem econômica na adesão à uma ata de registro de preços;
- m) Auxiliar na definição dos critérios de recebimento do objeto a ser contratado;
- n) Identificar a obrigatoriedade de aplicação de margem de preferência de bens ou produtos, quando o valor influenciar a mesma.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - Descrição do objeto a ser contratado;
- II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - Caracterização das fontes consultadas;
- IV - Série de preços coletados;
- V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, compondo uma cesta aceitável de preços, conforme abaixo:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como PAINEL DE PREÇOS ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada Executivo federal pelo Poder e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com

PROC. ADMINISTRATIVO
FLS. 36
RUBRICA

base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Pesquisa de Preços por telefone

O inciso IV do artigo 23 da Lei 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de solicitação formal de cotação. A IN SEGES/ME 65/2021 consignou como ferramenta de formalização o e-mail ou ofício. Dessa forma, a solicitação de preços não poderá ocorrer através de telefone.

Da Cesta Aceitável De Preços

Art. 6º A composição da cesta aceitável de preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item.

§ 1º Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados de natureza pública ou privada, constituem fontes de consulta:

I - Públicas:

- a) Pannel para Consulta de Preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- b) Pannel de Preços do Portal de Compras do Município;
- c) Banco de Preços em Saúde;
- d) Contratações similares de outros entes públicos;
- e) Contratações anteriores da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte do Estado do Maranhão.

II - Privadas:

- a) pesquisa publicada em mídia especializada, em meio impresso ou eletrônico, com notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;
- b) pesquisa disponível em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento contenha o endereço eletrônico e a data de acesso;
- c) pesquisa direta com potenciais fornecedores de produtos ou serviços, inclusive mediante orçamentos coletados por servidores da prefeitura municipal nos estabelecimentos, desde que informado, no mínimo, o CNPJ do fornecedor;
- d) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 2º Sempre que houver contratação anterior para o mesmo item, vigente ou que atenda aos critérios estabelecidos no art. 4º deste Anexo, deverá utilizá-la para composição da cesta aceitável de preços, exceto nos casos em que a sua utilização trouxer distorções à pesquisa de preços, mediante justificativa.

§ 3º Nas instruções de aquisições de medicamentos, uma das fontes de consulta deverá ser o preço obtido na Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, emitida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 4º Nas instruções para contratações de fornecimento de combustíveis, deverá ser utilizado o preço obtido por meio do Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional de Petróleo – ANP, combinado, no mínimo, com duas amostras de preços de fontes públicas.

§ 5º Não serão admitidas amostras de preços obtidas em sítios de leilão e de intermediação de vendas, bem como de comparação de preços.

§ 6º A composição de cesta aceitável de preços será dispensável nos seguintes casos:

1 - em contratações de obras e serviços de engenharia, para

os itens em que os preços sejam obtidos por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), ou, ainda, da Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO); e

Art. 7º Todas as amostras de preços obtidas deverão:

I - estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;

II - considerar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, tributação, custo de frete, garantias exigidas e demais custos indiretos, diluídos nos preços unitários de cada item; e

Art. 8º A validade das amostras de preços será aferida a partir da data de emissão do mapa de apuração de preços estimados, observando-se os seguintes prazos:

I- para fontes públicas:

a) consulta ao Pannel de Preços do Portal Nacional de Contratações Públicas e do Portal de Compras do Município realizada há até 180 (cento e oitenta) dias;

a) consulta ao Banco de Preços em Saúde realizada há até 180 (cento e oitenta) dias;

b) contratações públicas vigentes ou encerradas há até 12(doze) meses;

c) contratações realizadas pela prefeitura municipal vigentes ou encerradas há até 12(doze) meses.

d) Pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, vigentes ou encerradas há até 12(doze) meses.

II- para fontes privadas:

a) validade de 6 (seis) meses para as propostas encaminhadas por fornecedores;

b) data de acesso anterior em até 90 (noventa) dias no caso de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

c) publicação anterior em até 90 (noventa) dias no caso de mídia especializada;

d) data de emissão da Nota Fiscal há até 12(doze) meses no caso de pesquisa realizada na Base Nacional de Notas Fiscais eletrônicas.

III- data de acesso anterior em até 90 (noventa) dias para as seguintes fontes:

a) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);

b) Sistema de Custos Rodoviários (SICRO);

c) Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO);

d) Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas;

e) Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional de Petróleo.

§ 1º A aferição a que se refere o caput deste artigo será realizada somente nos casos em que a pesquisa de preços estiver apta a ser ratificada.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 9º O valor estimado da contratação será, preferencialmente, aquele calculado pela média ou pela mediana das amostras de preço obtidas, ou, ainda, igual à amostra de preço de menor valor obtida na pesquisa de preços.

Art. 10 O Setor de Compras poderá, mediante justificativa,

utilizar outro método de cálculo que dê ao valor estimado da contratação a representação adequada do valor de mercado, contanto que ele não seja superior aos valores calculados por meio dos índices estatísticos citados no caput do art. 9º.

Art. 11 A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, poderá ser admitida mediante justificativa técnica a ser elaborada pelo responsável pela pesquisa, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.

Parágrafo único. A justificativa a que se refere o caput deverá ser referendada pelo setor de Compras, o qual deliberará acerca de sua aceitabilidade ou da necessidade de complementação da justificativa ou, ainda, quanto à pertinência de realizar nova pesquisa de preços.

Art. 12 Excepcionalmente, desde que devidamente justificado pelo setor de Compras, o valor estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 13 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 14 Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na instrução normativa 05/2017 - MPOG, ou outra que venha a substituí-la, ou Regulamento próprio que versa sobre a matéria. Das licitações exclusivas para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 15 Para fins de atendimento à Lei Complementar n.º 123/2006, que determina que as licitações até R\$ 80.000,00 deverão ser exclusivas para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como as licitações por item ou lote, com cotas destinadas exclusivamente à participação das Microempresas

e Empresas de Pequeno Porte, cujo item ou lote seja até R\$80.000,00, as pesquisas de preços deverão ser efetuadas junto às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Estudo Técnico Preliminar

Art. 16 Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, para o atendimento do Art. 9º inciso VI do regulamento que versa sobre o ETP, poderá ser realizada com somente uma das hipóteses do Art. 6º deste regulamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 17. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 14 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 317, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE/MA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis:

Considerando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos" para os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

Considerando a necessidade de ajustes e adequação das normas e regulamentos internos da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte do Estado do Maranhão para a compatibilização da Política de Contratações, com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito no âmbito da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ficarão sujeitos às regras deste Decreto, sendo que na hipótese de utilização de recursos da União deverá ser observado o regramento editado pelo referido Ente.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

PROC. ADMINISTRATIV
FLS 38
RUBRICA

I - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação;

II - Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

IV - Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais.

Art. 4º Os TR poderão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

Art. 5º As limitações operacionais porventura existentes no Sistema ETP Digital do Governo Federal, não vinculam este poder executivo municipal podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo de contratação.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

Art. 6º O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, conforme definido no calendário de contratação, quando em vigor o plano de contratações anual do município.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR.

§ 2º O TR será utilizado pela Unidade Requisitante como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 7º O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O TR será elaborado conjuntamente por servidores da área requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Conteúdo

Art. 9º O TR Deverá conter os seguintes parâmetros e

elementos descritivos:

I - Definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - Estimativas do valor da contratação, nos termos regulamento próprio, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I - A fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - O TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento.

Art. 10. Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (lei de acesso à informação).

Exceções à elaboração do TR

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de

serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 12. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Vigência

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE
Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 14 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 318, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE ESTABELECE REGRAS PARA O
RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES
EFETIVOS, VINCULADOS À PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE,
ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE,
Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são
conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações
aplicáveis,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os dados
cadastrais, documentos comprobatórios e pastas funcionais dos
servidores públicos municipais ativos;

CONSIDERANDO a necessária sistematização do conjunto de
informações quantitativas e qualitativas para a gestão eficaz da
prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que para realizar um trabalho eficiente,
eficaz e efetivo no âmbito da Prefeitura Municipal, faz-se
necessária a atualização dos dados.

CONSIDERANDO a obrigação estabelecida por meio do
Decreto Federal nº 8373/2014, de prestação das informações
referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias
e trabalhistas e de padronização de sua transmissão, validação,
armazenamento e distribuição;

CONSIDERANDO, ainda, que na estrutura administrativa
do Poder Executivo será necessário realizar censo para
recadastramento de todos os servidores públicos municipais.

DECRETA:

Art. 1º. A presente portaria estabelece as normas gerais e
os procedimentos para a realização do Censo Cadastral dos
servidores ativos da Prefeitura Municipal de Capinzal do
Norte, concluído o processo de recenseamento será emitido
comprovante e entregue ao servidor.

Art. 2º. O censo cadastral possui caráter obrigatório e deverá ser
realizado pessoalmente pelo servidor público ativo, que deverá

comparecer no local de recenseamento, portando cópia dos
documentos discriminados no Anexo I.

§ 1º. O servidor que comparecer na unidade de atendimento com
a documentação incompleta ou de qualquer forma diferente do
estabelecido no caput não será recadastrado.

§ 2º. O não comparecimento acarretará na suspensão do
pagamento dos proventos.

Art. 3º. O recenseamento será realizado no período de 15 a 22 de
janeiro de 2025, em dias úteis, na sala da Secretaria Municipal de
Educação, que fica localizado no prédio da Prefeitura Municipal,
na Avenida Lindolfo Flório, bairro Vista Alegre, Capinzal do
Norte -MA, nos horários compreendidos entre as 08h30min
às 12h00 e das 14h00 as 17h00min conforme o cronograma
previsto no artigo 7º deste ato.

§ 1º- O servidor que não puder comparecer dentro do prazo
descrito por motivo decorrente de doença deverá enviar
procurador legalmente habilitado através de instrumento público
de procuração ou particular mediante firma reconhecida, datado
com prazo não inferior a 30 dias, com poderes específicos, que
deverá apresentar documento de identificação com foto do
outorgante e atestado médico com data não inferior a 30 dias,
confirmando a indisponibilidade.

§ 2º Os técnicos responsáveis pelo recadastramento poderão
solicitar, a depender do caso, COMUNICAÇÃO COM O
TITULAR DO BENEFÍCIO QUE NÃO PODE COMPARECER,
POR MEIO DE VÍDEO CHAMADA, ou por meio de VISITA À
RESIDÊNCIA OU AO LEITO HOSPITALAR.

Art. 4º. A partir do ano de 2025 a periodicidade da atualização
cadastral será no mês de aniversário do servidor indo diretamente
à sede da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, Setor
de RH.

Art. 5º. O servidor é responsável pela veracidade das informações
prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais
por qualquer informação incorreta.

Art. 6º. O Censo Cadastral será executado pelo Prefeitura
Municipal de Capinzal do Norte.

Art. 7º. Toda e qualquer publicação referente ao processo estará
à disposição dos interessados no mural de avisos do Prédio da
Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte e no Diário Oficial
do Município.

Art. 8º. Constatada alguma irregularidade no decorrer do
processo e/ou descumprimento dos prazos, e ainda, ocorrendo
o não atendimento às convocações que possam ser expedidas,
fica a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, autorizada
a comunicar, de pronto, ao servidor responsável pelas
irregularidades, para ulterior saneamento.

Art. 9º. Mediante solicitação decorrente do parágrafo anterior,
a Prefeitura deverá avaliar, instruir e formalizar processo,
solicitando abertura de procedimento administrativo.

Art. 10º. A veracidade das informações prestadas será de inteira
responsabilidade do servidor ou procurador, que responderá sob
as penas da lei sobre dados falsos ou fraude documental.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. O presente edital torna seus efeitos vigentes a partir da
data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE
Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 14 de
janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO 1

- a. Cópia do RG E CPF
 - b. PIS/PASEP
 - c. Cópia do
 - d. Certidão de Nascimento ou casamento, conforme o estado civil do servidor;
 - e. Declaração de União Estável, se houver;
 - f. Comprovante de Residência atualizado (mês atual);
 - g. Cópia do cartão de conta ou número da corrente do Banco (conta onde é efetuado o crédito dos proventos);
 - h. Cópia do RG/Certidão de Nascimento e CPF dos dependentes;
 - i. Portaria Nomeação
 - j. Termo de Posse;
 - k. Informações de contatos: e-mail e telefone atualizado.
- Para Professores, além dos documentos mencionados, deverão apresentados e entregues.
- a. Cópias de Certificados de Cursos
 - b. Cópia de Diploma ou Declaração de Nível Superior
 - c. Cópia de Diploma ou Declaração de Especialização, Mestrado ou Doutorado.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

PODER EXECUTIVO

Capinzal do Norte-MA, Quinta-Feira, 02 de Janeiro de 2025. Ano VIII - Nº 254 - Edição de Hoje: 03 Páginas.

SUMÁRIO

PORTARIAS.....	01
DECRETOS.....	02

PORTARIAS

PORTARIA GABPM Nº 001/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor ANDERSON FILIPE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.643-46, para o Cargo em Comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Art. 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA GABPM Nº 002/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a senhora LIDIANE PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.693-54, para o Cargo em Comissão de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 2º - Conforme estabelecido no Decreto nº 312 de janeiro de 2025, fica delegado a Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária a função de TESOUREIRA do Município de Capinzal do Norte.

Art. 3º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA GABPM Nº 003/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora ELISSANDRA NASCIMENTO ABREU, portadora do CPF nº XXX.XXX.353-07, para o cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, mantidos todos os direitos do cargo efetivo por ela ocupado originalmente.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA GABPM Nº 004/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor ADALBERTO FREITAS PAIVA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.773-78, para o Cargo em Comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA GABPM Nº 005/2025 DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor FRANCISCO MARCIO ROSÁRIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.093-00, para o Cargo em Comissão de SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETOS**DECRETO Nº 311, DE 02 DE JANEIRO DE 2025**

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO GERAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o quadro de servidores municipais às demandas administrativas e operacionais do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os servidores cedidos devem prioritariamente atender às necessidades do órgão de origem,

DECRETA:

Art. 1º Ficam convocados todos os servidores públicos municipais cedidos ou em exercício em outros órgãos ou entidades, sejam eles da esfera municipal, estadual ou federal, a retornarem às suas funções de origem no âmbito da Administração Municipal de Capinzal do Norte, Estado do Maranhão.

Art. 2º Os servidores convocados deverão apresentar-se à Secretaria Municipal de Administração no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação deste Decreto, para regularização de sua situação funcional e designação para as respectivas unidades de lotação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração fica responsável por adotar as providências necessárias à notificação e ao cumprimento deste Decreto, comunicando formalmente os órgãos ou entidades de destino sobre a presente convocação.

Art. 4º O não cumprimento desta convocação implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE
Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 312, DE 02 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E AUTORIZAÇÃO PARA ORDENADORES DE DESPESAS ASSINAREM DOCUMENTOS CONTÁBEIS, DE LICITAÇÕES, DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO os princípios que regem a fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados com os recursos públicos e, portanto, tem o dever de prestar contas;

CONSIDERANDO a distribuição e o escalonamento das funções nos órgãos públicos municipais e as atribuições dos gestores públicos,

DECRETA:

Art. 1º -Fica delegada a competência de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA a Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária, a Senhora LIDIANE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº XXX.XXX.693-54, ficando autorizado a assinar empenhos e ordens de pagamento, homologar licitações, assinar contratos, balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União referentes à sua pasta (Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Planejamento), bem como das responsabilidades acima quanto a pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Saúde e Educação, tendo como confirmadores tão somente quanto aos PAGAMENTOS os respectivos Secretários de Pastas, e por fim tem a Secretária Municipal de Finanças e Gestão Tributária a função de TESOUREIRA do Município de Capinzal do Norte – MA.

Art. 2º- Fica delegada a competência de Confirmador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a senhora ELISSANDRA NASCIMENTO ABREU, inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.353-07, ficando autorizado a confirmar as ordens de pagamento referentes à sua pasta.

Art. 3º- Fica delegada a competência de Confirmador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, o senhor ADALBERTO FREITAS PAIVA DA SILVA,

inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.773-78, ficando autorizado a confirmar as ordens de pagamento referentes à sua pasta.

Art. 4º - Fica delegada a competência de Confirmador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o senhor ANDERSON FILIPE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.643-46, ficando autorizado a confirmar as ordens de pagamento referentes à sua pasta.

Art. 5º- Os Secretários exercerão as atividades sem prejuízo das demais atribuições dos seus cargos ou funções, sendo todas as ORDENAÇÕES DE DESPESAS vinculadas a Secretaria Municipal de Finanças e Gestão Tributária, LIDIANE PEREIRA DA SILVA.

Art. 6º- Este decreto entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Executivo Municipal e sua publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do Município, revogando-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, 02 de janeiro de 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPINZAL DO NORTE**



10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 44
RUBRICA @

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPINZAL DO NORTE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS. 45
RUBRICA 

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2025

Ofício nº 07/2025 – Inexigibilidade de Licitação

À empresa

ADRIANA MATOS ADVOCACIA, CNPJ nº 48.592.616/0001-25

ENDEREÇO: RUA DOS TREMEMBÉS, N. 19, QD. 11, CALHAU, CEP 65071-485, SÃO LUÍS – MA.

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria **solicitação de proposta de preços, bem como envio da documentação listada abaixo**, tendo em vista o interesse desta administração em celebrar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO –TCE/MA E DA UNIÃO – TCU, EM ESPECIAL A ATUAÇÃO EM RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES, E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS, ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS E SUSTENTAÇÕES ORAL JUNTO ÀS CORTE DE CONTAS, com base no art. 74, inciso III, alínea c da Lei nº 14.133/2021.

DOCUMENTAÇÃO:

I - PROPOSTA DE PREÇOS

Proposta de preços para prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, constando discriminação detalhada dos serviços e a quantidade solicitada. A proposta comercial deverá ter validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação;

II – HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

- d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- f) No caso de atividade adstrita a uma legislação específica: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.
- g) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

III - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade com a **Fazenda Federal**, do domicílio ou sede do licitante, mediante a **Certidão Conjunta Negativa de Débitos** expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d) Prova de Regularidade com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa do Estado e Certidão Negativa quanto a Tributos Estaduais.
- e) Prova de Regularidade com a **Fazenda Municipal**, do domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa de Dívida Ativa relativa aos Tributos (ISS e TLVF) e apresentação do licenciamento para localização e Funcionamento empresarial;
- f) Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social e com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**.

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços



PREFEITURA DE
**CAPINZAL DO
NORTE**
MINHA CIDADE,
MEU DESEJO.

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 47
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- b.1) Publicados em **Diário Oficial** ou;
- b.2) Publicados em **jornal** de grande circulação ou;
- b.3) Registrados na **Junta Comercial** da sede ou domicílio do licitante ou;
- b.4) Por cópia do **Livro Diário**, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma do artigo 6º, da IN nº 11 de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - BREI, acompanhada obrigatoriamente dos **Termos de Abertura e de Encerramento**;

- c) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a empresa deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;
- d) A pessoa jurídica optante do **Sistema de Lucro Real ou Presumido** deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTABIL, nos termos da INRFB 1.420/2013;
- e) A pessoa jurídica optante pelo **Simple Nacional** deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do termo de opção ao simples nacional;
- f) **Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da Documentação e Proposta.

V - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Atestados, certificados ou Declarações de capacidade técnica profissional e/ou operacional, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa já prestou serviços iguais, similares ou equivalentes às do objeto a ser contratado;
- b) Contratos e Publicações com outros órgãos para comprovação do preço praticado no mercado;
- c) Registro no conselho profissional competente, se houver;
- d) Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.



PREFEITURA DE
**CAPINZAL DO
NORTE**
MINHA CIDADE
MEU ORGULHO

1012025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 48
RUBRICA 

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Informamos que aguardaremos a manifestação quanto ao interesse em contratar com esta administração, acompanhada da documentação solicitada.

Atenciosamente.

Capinzal do Norte/MA, 24 de fevereiro de 2025.


LIDIANE PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO TRIBUTÁRIA
PORTARIA GABPM Nº 002/2025

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



De <interno@capinzalondonorte.ma.gov.br>

Para <adrianasmatosadv@gmail.com>

Data 2025-02-24 17:24

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA - ASSESSORIA JURÍDICA CORTES DE CONTAS.pdf (~177 KB)

Boa tarde,

segue em anexo Ofício de Solicitação de Proposta para prestação dos serviços de assessoria jurídica especializada para atuação perante Cortes de Contas, para Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA.

Att.

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 49
RUBRICA

PROPOSTA DE HONORÁRIOS

São Luís, 24 de março de 2025.

Aos cuidados do Prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA, **Sr. ABNADAR DE SOUSA PEREIRA.**

1. O ESCRITÓRIO, MISSÃO & VALORES

Conforme solicitado, o Escritório **ADRIANA MATOS ADVOCACIA**, apresenta a sua proposta de honorários para prestação de serviços advocatícios. Os detalhes e termos estão elencados a seguir.

O escritório e seus advogados possuem ampla experiência em Direito Administrativo, atuando a anos em causas dessa natureza.

Nossa missão é defender gestores públicos nos órgãos de controle externo, garantindo segurança jurídica, transparência e conformidade na gestão pública, protegendo a elegibilidade e o patrimônio moral dos nossos clientes, assegurando que exerçam suas funções com respaldo técnico e jurídico qualificado.

2. Escopo do Serviço

Acompanhamento e Defesa Técnica em Processos no Tribunal de Contas

- Defesa e Acompanhamento de Processos no Tribunal de Contas
- Análise detalhada do processo
- Levantamento de todas as peças processuais e decisões proferidas;
- Estudo técnico das irregularidades apontadas pelos órgãos de controle;
- Análise comparativa com jurisprudência e normativos aplicáveis;
- Identificação de inconsistências na instrução processual para embasamento da defesa.
- Elaboração de Defesa e Recursos
- Monitoramento de processos de Denúncias e Representações,
- Fundamentação jurídica e contábil para afastar apontamentos irregulares;
- Contestação de imputação de débito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas;



- Elaboração de memoriais para reforçar argumentos junto aos julgadores;
- Interposição de Embargos de Declaração, Recursos de Reconsideração e Pedidos de Revisão;
- Pedido de sustentação oral para defesa em sessões plenárias.
- Assessoria em Auditorias e Diligências do Tribunal de Contas
- Orientação sobre resposta a notificações e solicitações do Tribunal de Contas;
- Suporte técnico na apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos;
- Interlocução direta com setores técnicos e relatores dos processos;
- Orientação sobre o cumprimento das normas de transição administrativa;
- Revisão documental e prestação de contas ao final do mandato;
- Defesa jurídica em eventuais impugnações e contestações sobre a gestão financeira e administrativa.

3. Honorários

Pelos serviços apresentados nesta proposta será cobrado o valor de 15.000,00 (quinze mil reais) ao longo do período de vigência do contrato.

Caso Vossa Senhoria esteja de acordo com a presente Proposta- Contrato, solicitamos que nos seja enviada uma via indicando a aceitação, com assinatura da autoridade responsável.


Atenciosamente,
ADRIANA MATOS/Advogada





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 52
RUBRICA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 48.592.616/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:46:11 do dia 27/01/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/07/2025.

Código de controle da certidão: **19CD.82B4.75A1.75ED**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 53
RUBRICA

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 48.592.616/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:27:36 do dia 05/02/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/08/2025.

Código de controle da certidão: **8862.98AC.0D2A.FFE2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 54
RUBRICA 



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 48.592.616/0001-25
Razão Social: ADRIANA MATOS SOC INDIVID DE ADVOCACIA
Endereço: R DOS TREMEMBES RUA 40 NUMERO 19 SALA 09 / CALHAU / SAO LUIS / MA / 65071-485

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/01/2025 a 28/02/2025

Certificação Número: 2025013019265962005753

Informação obtida em 05/02/2025 16:31:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 55
RUBRICA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 48.592.616/0001-25

Certidão nº: 6785260/2025

Expedição: 05/02/2025, às 16:30:34

Validade: 04/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **48.592.616/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 56
RUBRICA

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 028385/25

Data da Certidão: 27/01/2025 17:50:45

CPF/CNPJ 48592616000125 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 27/04/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 27/01/2025 17:50:45



10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 57
RUBRICA

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 007539/25

Data da Certidão: 27/01/2025 17:52:49

CPF/CNPJ CONSULTADO: 48592616000125

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 27/04/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 05/02/2025 16:29:00



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00009694622024

Validade: 05/03/2025

CERTIFICADO

1020240092197116



10/2025

PROC. ADMINISTRATIVO

FLS 58

RUBRICA

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 48.592.616/0001-25	Inscrição Municipal: 3682424877
Razão Social: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 – SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA DOS TREMEMBES /RUA 40	
Número: 19	Complemento: SALA:08;
Bairro: CALHAU	
Município: SAO LUIS – MA	CEP: 65071485

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **05 de novembro de 2024 às 08:58**, sob o código de autenticidade nº **CF478AAFFA0105EDB071FCD4BC128EFC**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
GABINETE DO PREFEITO

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 59
RUBRICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 41.479.569/0001-69, com sede política em Rua Urbano Santos, 970, Centro, CEP: 65.150000, Rosário/MA, atesta para os devidos fins que a empresa **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.592.616/0001-25, situada na Rua dos Tremembes/Rua 40 19 Sala:08; - Bairro Calhau - Cep: 65071485, São Luís/MA, prestou assessoria e consultoria jurídica para este Município de junho a novembro de 2024, conforme contrato nº 329/2024, tendo considerado como critério fundamental a experiência e aptidão profissional do seu titular, a Advogada **ADRIANA SANTOS MATOS**, inscrita na OAB/MA sob nº 18.101, comprovada por sua biografia profissional no ramo do Direito Público, sobretudo no âmbito do Tribunal de Contas, tendo realizado com êxito todos os serviços jurídicos de assessoria e consultoria contratados, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade desta profissional com as obrigações assumidas.

Rosário/MA, 25 de novembro de 2024.

JOSE NILTON
PINHEIRO CALVET
FILHO:96479124391

Assinado de forma digital por
JOSE NILTON PINHEIRO CALVET
FILHO:96479124391
Dados: 2024.11.25 15:04:15
+03'00'

JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 60
RUBRICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE COROATÁ/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 06.331.110/0001-12, com sede política em Av. Senador Benedito Leite 0 - Bairro Centro - Cep: 65415000, Coroatá/MA, atesta para os devidos fins que a empresa **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.592.616/0001-25, situada na Rua dos Tremembes /Rua 40 19 Sala:08; - Bairro Calhau - Cep: 65071485, São Luís/MA, prestou assessoria e consultoria jurídica para este Município em abril de 2024, tendo considerado como critério fundamental a experiência e aptidão profissional do seu titular, a Advogada **ADRIANA SANTOS MATOS**, inscrita na OAB/MA sob nº 18.101, comprovada por sua biografia profissional no ramo do Direito Público, sobretudo no âmbito do Tribunal de Contas, tendo realizado com êxito todos os serviços jurídicos de assessoria e consultoria contratados, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade desta profissional com as obrigações assumidas.

Coroatá/MA. 03 de junho 2024.

Miqueias Diogo Santos
Procurador - Geral do Município
OAB/MA 21.974
Dec.26/2024



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 61
RUBRICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 01.616.680/0001-35, com sede política em RUA PADRE CÍCERO Nº 51 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65929970, São Francisco do Brejão/MA, atesta para os devidos fins que a empresa **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº 48.592.616/0001-25, situada na Rua dos Tremembes/Rua 40 19 Sala:08; - Bairro Calhau - Cep: 65071485, São Luís/MA, prestou assessoria e consultoria jurídica para este Município em abril de 2024, conforme contrato nº 327/2023, tendo considerado como critério fundamental a experiência e aptidão profissional do seu titular, a Advogada **ADRIANA SANTOS MATOS**, inscrita na OAB/MA sob nº 18.101, comprovada por sua biografia profissional no ramo do Direito Público, sobretudo no âmbito do Tribunal de Contas, tendo realizado com êxito todos os serviços jurídicos de assessoria e consultoria contratados, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade desta profissional com as obrigações assumidas.

São Francisco do Brejão/MA, 04 de junho 2024.

EDINALVA BRANDAO
GONCALVES:84792248353

Assinado de forma digital por EDINALVA
BRANDAO GONCALVES:84792248353
Dados: 2024.06.04 17:15:47 -03'00'

Edinalva Brandão Gonçalves
Prefeita Municipal



Secretaria de Planejamento Administração e
Finança

EXTRATO DE DISPENSA

Extrato de Dispensa 018/2024

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) EXTRATO
DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2024 E
RATIFICAÇÃO OBJETO: A prestação de serviços de
impressão de cópias personalizadas para realização de
provas internas promovidas pela SEMED nos níveis
fundamental I e II da rede de ensino municipal.
CONTRATADO: UNIDIGITAL SERVIÇOS GRÁFICOS
EIRELI., VALOR DO CONTRATO: R\$ 24.000,00 (vinte e
quatro mil reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
12.361.0003.2-036 - Manutenção do Ensino Fundamental –
30% 12.361.0003.2-234 - Manutenção do Programa Salário
Educação 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa
Jurídica. VIGÊNCIA: 06 MESES. FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL: Art. 75, II, da lei 14.133/21, atualizada pelo
Decreto Federal nº 11.871, de 2023. São Francisco do
Brejão (MA), 04 de dezembro de 2024. EDINALVA
BRANDÃO GONÇALVES - PREFEITA MUNICIPAL

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Pregoeiro

Código identificador: vupioetuzqg20241206101225

ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL

Termo de Aditivo ao Contrato nº 327/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) PRIMEIRO
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 327/2023 QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO
FRANCISCO DO BREJÃO - MA E ADRIANA MATOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA. Aos três dias do mês de
dezembro do ano de 2024, de um lado, o MUNICÍPIO DE
SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA), pessoa jurídica de
direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº
01.616.680/0001-35, com sede administrativa na Rua Padre
Cícero nº 51, Centro, neste ato representado por sua
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e

Finanças Sra. MIRIAM BRANDÃO SILVA, portadora da
cédula de identidade de nº 017924572001 e do CPF nº
000.231.423-16 e de outro, ADRIANA MATOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa
jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob
48.592.616/0001-25, com sede na Rua Tremembés nº 9,
Calhau, São Luís - MA, neste ato representada pela
Adriana Santos Matos, brasileira, solteira, advogada inscrita
na OAB-MA sob o nº 18.101, portadora do CPF nº
013.307.513-37, têm, entre si, ajustado o presente Termo
Aditivo ao contrato decorrente de INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO, Processo Administrativo nº 186/2023 -
SEPLAN, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21
de junho de 1993 e demais normas regulamentares
pertinentes à espécie, mediante as seguintes cláusulas e
condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO O
presente Termo Aditivo de contrato tem por objeto a
prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica,
em conformidade com as especificações constantes do
Termo de Referência do processo de INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO tombado sob o nº 010/2023 - SEPLAN e
da proposta apresentada. CLÁUSULA SEGUNDA - DA
VINCULAÇÃO Vinculam-se ao presente Termo Aditivo
de Contrato, independentemente de transcrição, o processo
de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO tombado sob o
nº 010/2023 - SEPLAN. CLÁUSULA TERCEIRA - DO
VALOR TOTAL O valor total estimado deste Termo
Aditivo de contrato é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos integralmente os
preços contratados, conforme proposta de preços
apresentada nos autos do Processo Administrativo nº
010/2023 - SEPLAN. CLÁUSULA QUARTA - DO
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL Fica alterada a
CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E
EXECUÇÃO, para o fim de prorrogar por dois meses o
prazo de vigência contratual inicialmente estabelecido, nos
moldes do que preconiza o Processo Administrativo nº
010/2023 - SEPLAN e art. 57, II, da Lei Federal nº
8.666/93. CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS
ORÇAMENTÁRIOS As despesas decorrentes do presente
Contrato correrão por conta da seguinte dotação
orçamentária, prevista para o exercício financeiro de 2024
(dois mil e vinte e quatro): 02.061.0010.2-003 -
Manutenção das Atividades da Assessoria Jurídica 3.90.39
- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato aditado. **CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO** Fica eleito o foro de Açailândia/MA, comarca da qual o município de São Francisco do Brejão – MA é termo judiciário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento. E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem. São Francisco do Brejão (MA), 03 de dezembro de 2024. **MIRIAM BRANDÃO SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Pregoeiro

Código identificador: fwrby54x9d20241206101211

ACORDO DE COOPERAÇÃO

3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA — ACT Nº36/2024

3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA — ACT Nº36/2024. — 3º ADITIVO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, DO ESTADO DO MARANHÃO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL – CONAFER, PARA OS FINS QUE MENCIONA. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL –CONAFER/BR, Associação Privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.815.352/0001-00, com sede no Bloco A – Asa Sul SCS quadra 06, Edifício Guanabara CEP: 70352-020, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, o senhor CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, brasileiro, casado, agricultor, portador do documento de identidade RG: 4449071 SSP-GO e CPF: 905.698.811-53, e, de outro lado, o Município de São Francisco do Brejão, do Estado do Maranhão, por ora

representado pela Prefeita **EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES**, portadora do CPF: 847922483-53 e RG 0000902516981 SESP-MA, por intermédio da Secretária Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Econômico, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.616.680/0001-35, sediada em Rua Duque de Caxias, S/N CEP- 65929000, na cidade de São Francisco do Brejão-MA, neste ato representado por seu Secretário Sr. **WILTON SOARES TEIXEIRA**, inscrito no CPF nº. 436.177.433-15e RG nº 26173722003-9, residente na Rua Santo Antonio, Nº80 CEP 65929000, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que será regido, no que couber pela Lei nº 14.133 de de 01 de abril de 2021, Lei nº 13.303/2016 e pela Lei n. 10.973/2004 e suas alterações subsequentes, bem como pelas seguintes cláusulas e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO** As partes retro qualificadas firmaram em 22/11/2022 o Acordo de Cooperação Técnica, publicado no Diário Oficial da União no dia 22/11/2022 no qual tem como objeto a instrumentalização do PROGRAMA MAIS PECUÁRIA BRASIL no Município de São Francisco do Brejão-MA como forma de aprimoramento das ações que proporcionem o melhoramento genético do rebanho leiteiro e de corte do Município pelo prazo de 12 (doze) meses Parágrafo primeiro: Considerando ter havido interesse recíproco, entre os contratantes de alterar a cláusula oitava do termo originário, este tem o seu prazo prorrogado, por mais 12(doze) meses, a contar do dia 22/11/2024, tendo como novo termo final 22/11/2025. Parágrafo segundo: Deve o Município de São Francisco do Brejão, realizar a publicação do termo no Diário Oficial Municipal e remeter o extrato do mesmo a entidade no prazo de 20 dias úteis após a assinatura deste. Parágrafo terceiro: Deverá ser apresentado novo plano de trabalho com diretrizes no cronograma de execução juntamente com fichas de cadastro dos novos produtores bem como comprovação de zona livre de brucelose e aftosa Parágrafo quarto: A Secretaria deverá fazer fotos, vídeos e matérias acerca de todos os passos que forem executados dentro do acordo de cooperação técnica, bem como matérias em plataformas digitais ou em qualquer outra forma de divulgação que o município dispor e disponibilizar para a equipe do +Pecuária Brasil todos os arquivos e mídias para que também sejam publicados nos meios de comunicação da CONAFER. **CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÃO FINAL** Os demais termos do





10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 64
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ – MA
PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159, 1º ANDAR – CENTRO
CNPJ: 06.331.110/0001-12
COROATÁ/MA

CONTRATO Nº 190/2023
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE COROATÁ - MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 06.331.110/0001-12, com sede na Praça José Sarney, 159, Centro, Coroatá, Estado do Maranhão, CEP 65.415-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **LUIS MENDES FERREIRA FILHO**, e do outro o escritório de advocacia **ADRIANA SANTOS MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, estabelecida na Rua dos Tremembés, nº 19, Qd.11, Bairro Calhau, CEP 65071-485, São Luís/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.592.616/0001-25, com endereço eletrônico adrianasmatosadv@gmail.com, através de seu representante legal a Sra. **ADRIANA SANTOS MATOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MA sob o nº 18.101 e inscrita no CPF sob o nº 013.307.513-37, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/1993 e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados, através de acompanhamento de demandas judiciais e administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado – TCE/MA e da União – TCU, em especial atuação em relatórios técnicos de irregularidades, representações, e tomadas de contas especiais, através de apresentação de defesas, recursos, distribuição de memoriais e sustentações oral junto às Corte de Contas.

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ - MA
PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159, 1º ANDAR - CENTRO
CNPJ: 06.331.110/0001-12
COROATÁ/MA

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 68
RUBRICA

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. Art. 25, II, § 1º, da Lei Nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – O pagamento será feito mediante a apresentação de nota fiscal/fatura, estando devidamente atestada pelo setor competente a ser depositada no BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 1180, CONTA CORRENTE 38558-1, em nome da CONTRATADA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A **CONTRATANTE** custeará os serviços prestados com recursos próprios, oriundos da seguinte dotação orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ – MA
PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159, 1º ANDAR – CENTRO
CNPJ: 06.331.110/0001-12
COROATÁ/MA

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS. 66
RUBRICA

FONTE DO RECURSO:

04.122.0021.4005.0000 - Manutenção e Funcionamento da Procuradoria Geral do Município
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA OITAVA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Art. 77 e seguintes da Lei Nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ – MA
PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159, 1º ANDAR – CENTRO
CNPJ: 06.331.110/0001-12
COROATÁ/MA

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS. 67
RUBRICA

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem o Foro de São Luís/MA como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Coroatá - MA, 19 de junho de 2023

MUNICÍPIO DE COROATÁ - MA
LUIS MENDES FERREIRA FILHO



ADRIANA SANTOS MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADRIANA SANTOS MATOS

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:





10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 68
RUBRICA

Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, 300 - CENTRO - CEP: 65939-000 - Itinga do Maranhão/MA

CNPJ: 01.614.537/0001-04 - Tel: 99 991151320 - Site:

INFORMAÇÕES DO CONTRATO

ADITIVO DE ACRÉSCIMO - 506/2023/2024

CREDOR	CPF/CNPJ	DATA DA PUBLICAÇÃO	VIGÊNCIA
ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	48.592.616/0001-25	03/12/2024	05/09/2024 04/09/2025
SECRETARIA SECRETARIA DE FINANÇAS			
OBJETO CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA ACOMPANHAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/MA) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM ESPECIAL ATUAÇÃO JUNTO AOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADO PARA TANTO, DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS SEGUIDAS DE SUSTENTAÇÃO ORAL JUNTO A CORTE DE CONTAS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO CONTRATANTE.			

FISCAIS DO CONTRATO

NOME

RODRIANDERSAN SILVA NASCIMENTO

INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO

DATA	MODALIDADE	NÚMERO	EXERCÍCIO
11/08/2023	INEXIGIBILIDADE	013/2023	2023

INFORMAÇÕES DO ORIGINAL

DATA	TIPO	NÚMERO	EXERCÍCIO	NOME CREDOR	(R\$) VALOR
11/10/2023	CONTRATO ORIGINAL	506/2023	2023	ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	120.000,00

DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2157 0000 PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO/QSE // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 098/2021 – SEMUS/PMR – **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II da Lei nº 8.666/93 – **Sra. Lícia Rosário Carvalho Calvet**, responsável legal da CONTRATANTE e a Sr.ª Marcia Regina Silva Souza responsável legal da CONTRATADA. 07/06/2024.

Publicado por: OSMAR CASTRO BRITO
Código identificador: e5dfca1d39c3e7a7e7aa8ce82b6e69d6

RESENHA DE CONTRATO Nº 329/2024/PMR. PROCESSO Nº 135/2024 – PMR

RESENHA DE CONTRATO Nº 329/2024/PMR. PROCESSO Nº 135/2024 – PMR. Contratação Direta, inexigibilidade de licitação por serviços técnicos especializados. **PARTES:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA**, através da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, inscrita no CNPJ nº 41.479.569/0001-69, e **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.592.616/0001-25. **BASE LEGAL** art. 74, inciso III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021. **OBJETO** Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica Especializada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA e Tribunal de Contas da União – TCU. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** vigência até 31/12/2024, a partir da data de assinatura. **VALOR GLOBAL: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).** **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 PODER EXECUTIVO 02 05 00 SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS 04 Administração 04 122 Administração Geral 04 122 3009 GESTÃO DAS POLÍTICAS DE ADM E RECURSOS HUMANOS 04 122 3009 2119 0000 Manut. da Sec. de ADM e Recursos Humanos 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. 3.3.90.39.99 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA Rosário/MA, 07 de junho de 2024. **Isac de Jesus Pereira**, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

10/2024
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 69
RUBRICA

Publicado por: OSMAR CASTRO BRITO
Código identificador: a281fe01601e47140080c6aa8e56bda1

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 084/2024-PMR /MA. PROCESSO Nº 192/2024

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 084/2024-PMR /MA. PROCESSO Nº 192/2024. PARTES: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 11.830.560/0001-90, e a empresa **PITSTOPCAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.657.503/0001-08. **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO** - realização de aditivo de acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato nº 084/2024-PMR; **CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 02 PODER EXECUTIVO // 02 12 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE // 10 Saúde // 10 122 Administração Geral // 10 122 3022 GESTÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE – APOIO ADMINISTRATIVO // 10 122 3022 2017 0000 MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE // 3.3.90.30.00 – Material de Consumo // 3.3.90.30.39 – Material para Manutenção de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 13 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE // 10 Saúde // 10 301 Atenção Básica // 10 301 3023 GESTÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA // 10 301 3023 2014 0000 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE // 3.3.90.30.00 – Material de Consumo // 3.3.90.30.39 – Material para Manutenção de Veículos. **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 58, I c/c art. 65, I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Cláusula quinta do Contrato nº 084/2024 – PMR. **DATA DA ASSINATURA:** 24 de julho de 2024. **Déborah Mendes Calvet**, Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por: OSMAR CASTRO BRITO
Código identificador: 06dc47b713e11c4a1814972f75369ed5

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 210/2024-PMR /MA. PROCESSO Nº 180/2024

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 210/2024-PMR /MA. PROCESSO Nº 180/2024. PARTES: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ nº 30.996.436/0001-43 e a empresa **PITSTOPCAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.370.147/0001-02. **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO** - realização de aditivo de acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato nº 210/2024-PMR; **CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 02 PODER EXECUTIVO // 02 14 00 SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA // 12 Educação // 12 122 Administração Geral // 12 122 3028 GESTÃO DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA DE EDUCAÇÃO // 12 122 3028 2075 0000 Man das Sec Mun de Educação // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 14 00 SEC. MUNIC. DE EDUC CIÊNCIA E TECNOLOGIA // 12 Educação // 12 361 Ensino Fundamental // 12 361 3030 EXPANSÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2069 PROG. NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 14 00 SEC. MUNIC. DE EDUC CIÊNCIA E TECNOLOGIA // 12 Educação // 12 361 Ensino Fundamental // 12 361 3030 EXPANSÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2157 0000 Manutenção do Prog. Salário Educação-QSE/SED // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 15 00 MANUT. E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE // 12 Educação // 12 361 Ensino Fundamental // 12 361 3030 EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2080 0000 MANUT. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. 02 PODER EXECUTIVO // 02 16 00 FUNDEB – FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA // 12 Educação // 12 361 Ensino Fundamental // 12 361 3030 EXPANSÃO E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL // 12 361 3030 2088 0000 Manut. do Ensino Fundamental – FUNDEB 30% // 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica // 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos. **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 58, I c/c art. 65, I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Cláusula quinta do Contrato nº 210/2024 – PMR. **DATA DA ASSINATURA:** 02 de julho de 2024. **Lícia Rosário Carvalho Calvet**, Secretária Municipal de



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 70
RUBRICA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 028385/25

Data da Certidão: 27/01/2025 17:50:45

CPF/CNPJ 48592616000125 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 27/04/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 27/01/2025 17:50:45

Processo nº 4768/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, CEP nº 65.413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13454; Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10699 e Luís Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6542.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 224/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Conhecimento. Provisão parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 224/2021 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução da multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2021, que julgou irregular a prestação de contas em análise, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 570/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 143/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o “item 1” constante no Acórdão PL-TCE nº 224/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito e ordenador de despesas), em razão de que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. Reduzir o valor da multa aplicada ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, no valor de R\$ 13.106,50 (treze mil, cento e seis reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante no “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 224/2012, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades remanescentes mencionadas nos subitens (2.1, 2.2 e 2.3) do acórdão recorrido são de naturezas formais, a seguir descritas:

3.1. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que durante o exercício de 2012 o valor dos encargos sociais foi contabilizado juntamente com a rubrica pessoal R\$ 1.740.743,22 não se sabendo precisar quais valores se referem a obrigações patronais (Anexo 14 - Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Geral, fls. 01/01, arquivo 3.02.06). Enquanto o Anexo nº 02 registra o valor de R\$ 1.572.691,54 (Processo nº 4737/2013, arquivo 1.03.02). (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 01, do Relatório de Instrução (RI) nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.2. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que, durante o exercício de 2012, foi contabilizado a título de obrigações patronais os seguintes valores: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) Retido R\$ 217.572,25, INSS Recolhido R\$ 106.507,21 conforme informado no Balanço Financeiro (Arquivo 3.02.06, fls. 1/1). Entretanto, verificou-se que o município deixou de comprovar o recolhimento no montante de R\$ 111.065,04 das obrigações patronais retidas dos servidores e prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde (FMS), descumprindo o disposto na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 02, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.3. encargos sociais. ocorrência: O gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I (um), Módulo II (dois), item VIII (oito), “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2055. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 03, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Dar ciência ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte

de Contas;

6. Encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, a Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Encaminhar a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins os legais;

8. Arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 20 de junho de 2022 às 13:45:23

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Em 21 de junho de 2022 às 09:56:34

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 21 de junho de 2022 às 12:22:40

Processo nº 2390/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: André Pereira da Silva

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumpre-me submeter à apreciação deste Plenário a Tomada de Contas de **GOVERNO DE CAPINZAL DO NORTE**, exercício financeiro de 2019, constante nos autos do Processo nº 2390/2020 -TCE-MA, inclusas, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 2691/2022, que contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontando as seguintes irregularidades:

- Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação (seção III, item 4.8).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor André Pereira da Silva, foi regularmente citado, por intermédio da Citação nº 174/2022- GCONSIROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, tendo o mesmo solicitado a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, que foi deferida pelo Relator.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, foram analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de Conclusivo nº 4484/2022, tendo as seguintes considerações e conclusão:

[...]

4.1. Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2019, Sr(a). ANDRE PEREIRA DA SILVA, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2691/2022.

[...]

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3751/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, opinou:

"[...]"

Peço vênha para adotar o bem lançado relatório técnico como fundamento para opinar no sentido da Emissão de **parecer prévio** pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE**, de responsabilidade do(a) Senhor(a) **ANDRE PEREIRA DA SILVA**. *Prefeito(a) do respectivo Município, exercício de 2018.*

[...]"

É o breve relatório.

Voto

A priori, convém destacar que a existência de ocorrências não sanadas, embora sejam importantes para a análise das contas, não são, por si só, suficientes para ensejar a emissão de parecer pela desaprovação, haja vista que o descumprimento do valor do repasse à Câmara (7,26%) não excede em percentual expressivo, isto é, o valor que ultrapassou corresponde a tão somente 0,26%.

Ademais, frise-se que o Nobre Representante do Parquet de Contas ao proferir o seu Parecer, por mero equívoco de digitação, fez constar como sendo exercício financeiro de 2018, quando na realidade seria 2019. Tal situação em nada prejudica o julgamento das presentes contas.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 3751 /2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifesto-me no sentido de que as contas de governo de Capinzal do Norte, recebam o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE ABRIL DE 2023.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 2929/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera

Embargante: Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34 domiciliado na Rua 11 de Maio, nº 797, Carutapera/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, com escritório localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Condomínio Pátio Jardins, Salas nº 621 e 622, Altos do Calhau, CEP nº 65.074-220, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1120/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, ao Acórdão PL-TCE nº 1120/2017. Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de contradição. Erro material. Provimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 514/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento aos embargos de declaração opostos para excluir as alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1120/2017, visto não subsistir no Acórdão vergastado imputação de débito e/ou aplicação de multa;

c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Em 10 de julho de 2018 às 11:27:05

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Em 10 de julho de 2018 às 11:43:37

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Em 16 de julho de 2018 às 12:35:22

Processo nº 900/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Humberto de Campos

Responsável: Sidnei Luiz Silva Lima (Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças)

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492); Álvaro Vitor Ribeiro Santos (OAB/MA 20.724); Carlos Victor Santos Malheiros (OAB/MA 17.685); Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA 18.023); Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Determinações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 76/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de Cautelar, em face do Município de Humberto de Campos, representado pelo Senhor Sidnei Luiz Silva Lima, noticiando que todos os atos do Pregão Eletrônico nº 007/2022, cujo objeto era o fornecimento de combustíveis, seriam realizados por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <https://www.comprashumbertodecampos.com.br/>. Entretanto, consultando esse sítio eletrônico, verificou-se que não há nenhuma informação referente ao mencionado pregão que, assim, ocorreria sem qualquer publicidade, prejudicando a sua competitividade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3748/2023 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) recomendar ao Município de Humberto de Campos, através da Comissão de Licitação, para que nos próximos certames não incorra mais nas falhas apontadas na Representação, ou seja, que se promova a correta alimentação do sítio eletrônico da Prefeitura, relativamente aos processos licitatórios que vierem a ser realizados;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 30 de março de 2023 às 10:07:50

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 31 de março de 2023 às 11:01:56

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 31 de março de 2023 às 11:08:31

Processo nº 3751/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 184/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, do inciso III do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 8356/2017 UTCEX 03- SUCEX 11: - a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 8356/2017- UTCEX 03- SUCEX 11);

b - enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Em 13 de setembro de 2021 às 12:50:33

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Em 16 de setembro de 2021 às 08:40:30

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 27 de setembro de 2021 às 11:49:11

ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.352/2019-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda. (13.344.941/0001-94).
4. Entidade: Município de Sítio Novo – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando João Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA (2013-2016 e 2017-2020), em razão da impugnação parcial das despesas aplicadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), vigente de 1º/1/2013 a 31/12/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c arts. 8º, **caput**, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE, para conhecimento.

10. Ata nº 1/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 6566/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.684/2017-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Marcio de Souza Sa; Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, na condição de secretários municipais de saúde de Timon/MA, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNS, nos exercícios de 2012 e 2013, na modalidade fundo a fundo, referente a não implantação de uma das equipes de suporte básico previstas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), na condição de secretários de saúde do município de Timon/MA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. aplicar aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do município de Timon/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/02/2012	12.500,00
17/02/2012	12.500,00
20/03/2012	12.500,00
11/04/2012	12.500,00
10/05/2012	12.500,00
01/06/2012	12.500,00
24/07/2012	12.500,00
09/08/2012	12.500,00
11/09/2012	12.500,00
17/10/2012	12.500,00
30/11/2012	12.500,00
26/12/2012	12.500,00
28/02/2013	12.500,00
18/03/2013	12.500,00
21/03/2013	12.500,00
30/04/2013	12.500,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
16/05/2013	12.500,00
16/05/2013	3.750,00
18/06/2013	3.750,00
18/06/2013	12.500,00
19/07/2013	3.750,00
19/07/2013	12.500,00
22/08/2013	3.750,00
22/08/2013	12.500,00

10/2025
 PROC. ADMINISTRATIVO
 FLS 82
 RUBRICA

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6566-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
 Procurador



ACÓRDÃO Nº 18333/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.336/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); e Nesp Construções Comercio e Locação Ltda. (03.526.303/0001-30).
 - 3.3. Recorrente: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53).
4. Entidades: Município de Sítio Novo – MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros, representando Carlos Jansen Mota Sousa; Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Município de Sítio Novo - MA.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Jansen Mota contra o Acórdão 3.553/2021-1ª Câmara.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 39/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18333-39/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador



ACÓRDÃO Nº 1528/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.071/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Araguañã - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Márcio Regino Mendonça Webá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Márcio Regino Mendonça Webá contra o Acórdão 12191/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 7/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Processo nº 3274/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arame/MA

Exercício financeiro: 2011

Embargante: João Menezes de Souza – Prefeito, CPF nº 162.682.454-15. residente e domiciliado na Rua Nova nº 928, Centro Arame/MA, CEP 65945-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA n.º 7405; Adriana Santos Matos – OAB/MA n.º 18101; Fabiana Borgneth de Araujo Silva – OAB/MA n.º 10611 e Gilson Alves Barros – OAB/MA n.º 7492

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 226/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA. Exercício financeiro de 2011. Embargos conhecidos e providos. Retificação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Manutenção das demais disposições.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 43/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, Ex-Prefeito do Município de Arame/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza e pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, tendo sido conhecido e julgado parcialmente provido, afastando a multa constante na alínea d) do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento, para retificar alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021, para constar a seguinte redação:
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021;
- e) dar ciência ao Senhor João Menezes de Souza, Prefeito do Município de Arame/MA e Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, Secretária de Finanças, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável c/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Em 12 de abril de 2022 às 11:59:24

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 03 de maio de 2022 às 09:06:12

Marcelo Tavares Silva
Relator
Em 12 de abril de 2022 às 12:41:01

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 89
RUBRICA 

Processo nº 6025/2021- TCE/MA

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Município de Carutapera/MA, representado por Airton Marques Silva (CPF nº 410.499.502-91), Prefeito, residente na Avenida Pe. Mario Racca, nº 873, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000, Luis Fernando Ponzi Pereira (CPF nº 282.737.962-72), Secretário Municipal de Saúde, Residente na Rua Santuário, nº 268, Bairro São Benedito, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000 e Talita Araújo da Silva Tavares (CPF nº 011.700.113-90), Pregoeira, Residente na Via Cinco, nº 3, Bairro Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-711

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Supostas irregularidades verificadas na realização do certame Pregão Eletrônico nº 05/2021-PMC/MA. Município de Carutapera/MA. Airton Marques Silva, prefeito; Luis Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher, em parte, as alegações de defesa. Manter a Medida Cautelar. Recomendar. Monitorar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 321/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor do Município de Carutapera/MA, representado pelos Senhores Airton Marques Silva, Prefeito, Luis Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e pela Senhora Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 370/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, quanto à ausência de disponibilização do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 no Portal de Transparência do Município, vez que fora comprovada a sua disponibilização tempestiva no referido Portal, bem como quanto à perda de objeto da Representação em virtude da revogação da Ata de Registro de Preços do certame em destaque;

c) manter a medida cautelar concedida, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, no que tange à determinação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na fase que se encontra, sobretudo em virtude da ausência de definição clara do objeto da contratação, que contraria o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;

d) recomendar à Prefeitura de Carutapera/MA, para que faça uso do instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, *caput* da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;

e) determinar o permanente monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura de Carutapera/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 324/2020;

f) determinar a inclusão da Prefeitura Municipal de Carutapera na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;

g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

h) arquivar o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Representação, ante a **revogação** da Ata de Registro de Preços do certame licitatório em foco, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, que reconhecem poderes da Administração Pública de revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade;

i) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

j) arquivar em meio digital o presente processo, em razão de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista de que as informações, objeto da representação, estão presentes no Portal de Transparência do fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 22 de julho de 2022 às 13:14:46

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 25 de julho de 2022 às 10:22:12

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 27 de julho de 2022 às 11:28:17

Processo: 4936/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Francisco de Moraes Reis

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Adriana Santos Maia (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumpre-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DO TIMON**, exercício financeiro de **2013**, constante nos autos do Processo nº 4936/2014, inclusa, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 9899/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12, que apontou as seguintes ocorrências preliminares:

- Limites Constitucionais - Despesa Total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);
- Quadro dos procedimentos licitatórios realizados- irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013 com o objeto de aquisição de gêneros Alimentícios: Ausência de pesquisa de preço de mercado, O procedimento licitatório, não está numerado e protocolado, Ausência do Informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), Ausência do Termo de recebimento de compras, Ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (seção III, item 4.2.1);
- Ocorrências relativas à despesa no valor de R\$ 56.839,30, (referente à concessão de diárias) – ausência de lei que disponha sobre o pagamento de diárias aos vereadores a ausência do Decreto Instituidor do valor das diárias e o fato das diárias ter sido concedidas de janeiro a Dezembro, como também a ausência dos comprovantes como bilhetes de viagem (seção III, item 4.4.1);
- Pagamento de Verbas Indenizatórias a vereadores – ausência de lei ou resolução que disciplina matéria (seção III, item 4.4.2);
- Ausência de DANFOP – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – ausência de DANFOP para a despesa de equipamento e material permanentes (seção III, item 4.4.4);
- Retenção e Recolhimento - ausência de recolhimento de IRRF no mês de Dezembro (seção III, item 4.4.5);
- Cargos comissionados – irregularidades na contratação (seção III, item 6.3);
- Regime Geral – ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor Francisco de Moraes Reis, foi regularmente citado, por intermédio da Citação nº 381/2017 GAB/ROF, para apresentar alegações de defesa em decorrência de constatação de irregularidades.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, à encaminhou para serem analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de nº 1739/2021, com as seguintes considerações e conclusão:

"[...]"

Após análise das alegações de defesa, conclui-se que das **ocorrências** assinaladas no **RI nº 9899/2016** (Processo nº 4936/2014):

-DEVEM PERMANECER: itens 2.2.1; 4.4.4 e 6.7.1.

-NÃO DEVEM PERMANECER: 2.2.2; 4.2.1; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 4.4.5 e 6.3.

"[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 506/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, opinou *in verbis*:

"[...]

À guisa de todos os apontamentos acima descritos, considerando que as ocorrências abordadas não podem passar despercebidas aos olhos desta Corte, bem como se apresentam de forma a comprometer a boa gestão das contas aqui analisadas, inclusive com potencial lesivo ao erário, como no caso específico da falha com despesa total do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido na CF/88, diárias, ausência de DANFOP e ausência de recolhimento do IRRF e do INSS, este Órgão Ministerial, opina no sentido de que **sejam as contas julgadas IRREGULARES**, nos termos do art. 22, II, III, da LOTCE/MA, acrescentando-se as seguintes providências:

- Responsabilização pelo pagamento de débito no montante de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), referentes aos gastos cujas notas fiscais não foram acompanhadas do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP, relativo ao item 4.4.2 e tudo acrescido de juros e atualização monetária. (artigo 15, § único, da LO TCE/MA);
- Responsabilização pelo pagamento de multa de até 50% do valor do débito imputado (artigo 66, da LO TCE/MA);
- Responsabilização pelo pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificados danos ao erário (art. 67, III e IV da LOTCE/MA) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307; e
- Encaminhamento às autoridades constituídas para as providências legais cabíveis.

[...]"

É o breve relatório.

Voto

De início, ratifico o entendimento já pacificado nesta Corte de Contas quanto à ausência de DANFOP, onde tal irregularidade é passível tão somente de aplicação de multas e não mais imputação de débito.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 506/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, manifesto-me no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Timon, sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2013**, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa, com a aplicação de **MULTAS**, ao gestor responsável, Senhor Francisco de Moraes Reis, quais sejam:

- 1- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido à despesa total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);
- 2- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido ausência do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP (seção III, item 4.4.4);
- 3- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido a ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

À vista disso, as referidas **MULTAS** perfazem o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejarem esta decisão, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 1957/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Edinalva Brandão Gonçalves (ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA)

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo TCE/MA nº 3986/2014)

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos das condenações imputadas até o julgamento do mérito do recurso. Possibilidade. Excepcionalidade da medida. Probabilidade de provimento recursal. Risco de ineficácia da decisão de mérito. Reversibilidade da medida postulada. Medida cautelar deferida para excluir o nome da recorrente do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de contas até o julgamento do mérito. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Revisão oposto por Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro 2013, em face do Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo nº 3986/2014), no qual lhe imputou débito no valor de R\$ 28.454,99 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e multa de R\$ 14.422,75 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à ausência de comprovação de despesas de dois alvarás judiciais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 75, caput, 139, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Referendar a medida cautelar anteriormente deferida, conferindo efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão e determinando a exclusão do nome da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2013, do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas, até julgamento definitivo do mérito do Recurso de Revisão ora em análise, nos termos dos precedentes desta Corte de Contas encartados nas Decisões PL-TCE nº 112/2016, nº 111/2016 e nº 380/2020, bem como no disposto no art. 75, caput da Lei nº 8.258/2005;
2. Publicar esta decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;
3. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, comunicando desta decisão;
4. Remeter os autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS 03) deste Tribunal, para análise na forma do art. 153 do Regimento Interno deste TCE/MA, cumpridas todas as providências acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

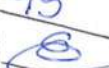
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 93
RUBRICA 

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Relator

Em 17 de julho de 2024 às 12:48:36

Marcelo Tavares Silva
Presidente

Em 17 de julho de 2024 às 10:34:42

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 17 de julho de 2024 às 13:03:59

Processo nº 1438/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito, CPF: 054.601.403-82, Endereço: Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, nº 533, Bairro: Centro, CEP: 65590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611, Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.801

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barreirinhas/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Amílcar Gonçalves Rocha. Emissão de Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 65/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13/2024/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das Contas Anuais de governo do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do (Prefeito) Senhor Amílcar Gonçalves Rocha, nos termos do art. 10, inciso. I, c/c o art. 8º inciso. II do § 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das ocorrências restantes, apontadas no Relatório de Instrução nº 4524/2023 não causarem malversação nas referidas contas públicas;

I. Avaliação da efetividade da gestão municipal: este índice tem o objetivo de avaliar os meios empregados pelo Governo Municipal para alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão em oito dimensões da execução do orçamento público: planejamento, gestão fiscal, educação, saúde, cidades protegidas, meio ambiente, gestão em tecnologia da informação e desenvolvimento social.

No índice calculado, referente ao exercício financeiro de 2022, o Município obteve pontuação "C", que significa baixo nível de adequação e baixo comprometimento da gestão municipal com o desempenho dos indicadores finalísticos de eficiência e eficácia das políticas públicas;

2. Análise do desempenho da arrecadação – insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Instrução nº 4524/2023, no item 7.3.2;

3. Análise do resultado orçamentário – deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea "b" do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 do Relatório de Instrução nº 4524/2023, no item 7.3.3;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Barreirinhas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 12 de abril de 2024 às 12:20:17

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 15 de abril de 2024 às 08:42:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 15 de abril de 2024 às 12:38:55

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 96
RUBRICA

Processo n.º 2271/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável/recorrente: Airton Marques Silva – Prefeito (CPF n.º 410.499.502-91)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA n.º 20.036; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA n.º 18.212; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA n.º 22.524; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA n.º 22.586 e Hugo Maciel Silva, OAB/MA n.º 16.865

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo prefeito de Carutapera/MA, Senhor Airton Marques Silva. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento e provimento do recurso. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 272/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 2383/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que houve omissão no decisório prolatado, tendo o recorrente apresentado provas capazes de modificar, o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;

c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, de 12 de julho de 2023;

d) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo, do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Marques Silva, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento da ocorrência consignada no item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023;

e) **enviar à Câmara de Vereadores do Município de Carutapera/MA**, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente

Em 01 de outubro de 2024 às 10:00:19

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 01 de outubro de 2024 às 11:40:23

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Em 02 de outubro de 2024 às 11:58:07

Processo nº 3461/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Iracy Mendonça Weba (Prefeita), CPF nº 351.514.123-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP nº 65.274-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 672/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 866/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Weba, Prefeita à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.0258/2005, tendo em vista que a única irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integralidade das contas;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência à responsável;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável, ou de quem lhe houver sucedido, com o fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

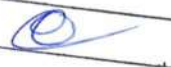
10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 99
RUBRICA 

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 15 de janeiro de 2024 às 08:24:38

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Em 22 de janeiro de 2024 às 11:11:58

Daniel Itapary Brandão
Relator
Em 22 de janeiro de 2024 às 12:03:44

10/2025
PROC. ADMINISTRATIVO
FLS 100
RUBRICA 

Processo n.º 3387/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida – Prefeito (CPF n.º 849.856.073-04), residente na Rua Newton Belo, s/n.º, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA; Endereço conforme informação HOD: Rua da Caema, n.º 80, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA n.º 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Lago Verde/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Alex Cruz Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 31/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n.º 1101/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4123/2022, NUFIS3/LIDER11, de 06 de outubro de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023, NUFIS3/LIDER11, de 24 de novembro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4123/2022 / seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023);

1.2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 15,00% (informados para o SIOPE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 50,00% (informados para o SIOPE) (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 / Seção 4, item 4.7, Quadros 12 e 13, do Relatório de Instrução n.º 4123/2022; e Seção 2, itens 2.3 e 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023)

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago Verde/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3386/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.